

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
CAMPUS A. C. SIMÕES
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA
CURSO DE GRADUAÇÃO DE DIREITO

FELIPE NOGUEIRA DE ANDRADE

**ELEIÇÃO SUPLEMENTAR E A MITIGAÇÃO DOS PRAZOS DE
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

Maceió – AL
2025

FELIPE NOGUEIRA DE ANDRADE

**ELEIÇÃO SUPLEMENTAR E A MITIGAÇÃO DOS PRAZOS DE
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito de
Alagoas/Universidade Federal de Alagoas,
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Thiago Rodrigues de
Pontes Bomfim

Coorientador: Prof. Dr. George Sarmento
Lins Júnior

Maceió – AL

2025

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecária: Sâmela Rouse de Brito Silva – CRB-4 – 6023

A554e Andrade, Felipe Nogueira de.
 Eleição suplementar e a mitigação dos prazos de desincompatibilização e
 filiação partidária / Felipe Nogueira de Andrade. – 2025.
 51 f.

Orientador: Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim.
Co-orientador: George Sarmento Lins Júnior.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade
Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2025.

Bibliografia: f. 48-51.

1. Eleição suplementar. 2. Direito eleitoral – Brasil. 3. Justiça Eleitoral –
competência normativa. I. Título.

CDU: 342.8(81) : 328.1

Folha de Aprovação

FELIPE NOGUEIRA DE ANDRADE

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR E A MITIGAÇÃO DOS PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito de
Alagoas (FDA/UFAL) como requisito
parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

THIAGO RODRIGUES
DE PONTES
BOMFIM:024738574
31

Assinado de forma digital por
THIAGO RODRIGUES DE PONTES
BOMFIM:02473857431
Dados: 2025.06.10 15:22:27
-03'00'

(Orientador(a) – Prof. Me. Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim)

Banca examinadora:



Documento assinado digitalmente
IAGO DE MACEDO MENDES
Data: 10/06/2025 13:46:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

(Examinador(a) Externo(a) – Doutor Iago de Macedo Mendes)

(Examinador(a) Interno(a) – Prof. Me. Maurício André Barros Pitta)



Documento assinado digitalmente
MAURICIO ANDRE BARROS PITTA
Data: 10/06/2025 08:56:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivos identificar o conceito de eleição suplementar e suas causas, bem como discutir a competência da Justiça Eleitoral para mitigar os prazos legalmente previstos, em especial aqueles relacionados à desincompatibilização e à filiação partidária. Considerando que tais eleições são convocadas em caráter extraordinário, em prazo inferior aos seis meses exigidos pela legislação para esses requisitos, o estudo investiga a possibilidade jurídica de flexibilização desses prazos. Para tanto, realizou-se uma análise de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Supremo Tribunal Federal (STF), a fim de verificar se os atos expedidos pela Justiça Eleitoral para regulamentar o pleito suplementar possuem força e autoridade suficientes para flexibilizar ou revogar os prazos fixados pelas normas jurídicas constitucionais e infraconstitucionais.

Palavras-chave: eleição suplementar; desincompatibilização; filiação partidária; mitigação dos prazos; direito eleitoral.

ABSTRACT/RÉSUMÉ/RESUMEN

This Undergraduate Thesis aims to identify the concept of a supplementary election and its causes, as well as to discuss the competence of the Electoral Court to mitigate the legally established deadlines, especially those related to disqualification from public office and party affiliation. Considering that such elections are called on an extraordinary basis, within a period shorter than the six months required by law for these prerequisites, the study investigates the legal possibility of relaxing these deadlines. To this end, an analysis of precedents from the Superior Electoral Court (TSE) and the Federal Supreme Court (STF) was conducted to verify whether the acts issued by the Electoral Court to regulate the supplementary election possess sufficient force and authority to relax or override the deadlines established by constitutional and infra-constitutional legal norms.

Keywords: supplementary election; disqualification from public office; party affiliation; deadline mitigation; electoral law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AREspe	Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral
CE	Código Eleitoral
CF	Constituição Federal
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
LC	Lei Complementar
LE	Lei das Eleições
LOM	Lei Orgânica Municipal
LPP	Lei dos Partidos Políticos
MS	Mandado de Segurança
MT	Mato Grosso
STF	Supremo Tribunal Federal
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 ELEIÇÃO SUPLEMENTAR	10
2.1 Conceito e definição	10
2.2 Origem e causas.....	15
2.2.1 Causa não eleitoral: dupla vacância.....	16
2.2.2 Causa eleitoral: anulação da eleição ordinária.....	20
2.2.2.1 Regime geral do caput do artigo 244 do Código Eleitoral	22
2.2.2.2 Regime especial dos §§ 3º e 4º do artigo 224 do Código Eleitoral.....	24
3 DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NAS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES.....	28
3.1 Filiação partidária.....	29
3.2 Desincompatibilização.....	34
3.3 Aplicação dos prazos legais nas eleições suplementares	39
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

A eleição suplementar no Brasil é um fenômeno em expansão, uma breve pesquisa no site do Tribunal Superior Eleitoral¹ (TSE) revela que, entre os anos de 2020 e 2024, foram realizadas 135 novas eleições, incluindo uma para o cargo de senador no estado de Mato Grosso (MT). Além disso, para o ano de 2025, já estão marcadas cinco novas eleições. Diante desse cenário, surgem alguns questionamentos: o que seria eleição suplementar? Quais são suas causas? Como se aplicam os prazos no processamento da eleição suplementar, especialmente aqueles relacionados à desincompatibilização e à filiação partidária?

Em síntese, eleição suplementar pode ser definida como a convocação, por parte da Justiça Eleitoral, de uma nova eleição, ou seja, a repetição do processo eleitoral em sua integralidade, em razão do mandato a que se refere estar vago, seja por motivo eleitoral ou não, devendo essa vacância ser suprida pela participação do eleitor², estando sua previsão legal disposta no artigo 224 do Código Eleitoral (CE) – Lei 4.737/1965³.

Dessa forma, a convocação da eleição suplementar compete, exclusivamente, à Justiça Eleitoral, cabendo-lhe regulamentar o processo, adotar as medidas necessárias à sua realização, julgar a legalidade dos atos nela praticados e assegurar a validade do processo eleitoral como um todo⁴.

Neste contexto, a convocação de um novo pleito implica na reabertura de todo o processo eleitoral, de modo que, em razão de sua natureza excepcional, os prazos e formalidades necessários previstos originalmente para as eleições ordinárias são adaptados em todas suas fases, tais como: alistamento eleitoral, escolha dos candidatos em convenção, registro de candidatura, campanha eleitoral, realização de propaganda, votação, apuração dos votos, prestação de contas, proclamação dos resultados e diplomação dos vencedores.

¹ <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-suplementares>

² GARCIA, Bruno Souza. **Um novo jogo? Eleições suplementares municipais e seus efeitos na competição política (2012-2020). 2022.** Dissertação (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, do Instituto de Filosofia, Sociologia e Política da Universidade de Pelotas (UFPel). Pelotas, 2022.

³ BRASIL. **CE 1965 (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 – Institui o Código Eleitoral).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm . Acesso em: 07 set. 2024.

⁴ GARCIA, ref. 2

Tal adaptação tem como objetivo garantir a efetividade do processo democrático, assegurando a legitimidade e a representatividade dos mandatos preenchidos por meio da eleição suplementar.

Diante disso, as questões atinentes aos prazos de desincompatibilização e filiação partidária assumem particular complexidade, posto que a convocação do pleito suplementar ocorre em período inferior a seis meses da data fixada para votação.

Essa limitação temporal inviabiliza, na prática, o cumprimento, por parte do candidato, dos prazos mínimos constitucionais e infraconstitucionais – de seis meses para filiação partidária e desincompatibilização, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90 – inclusive nas hipóteses em que o prazo é de três meses para se desincompatibilizar, como no caso dos servidores públicos, gerando desafios interpretativos para Justiça Eleitoral, que precisa conciliar a observância das normas constitucionais com a garantia do pleno exercício dos direitos políticos.

Deste modo, este Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivos identificar o conceito de eleição suplementar e suas causas, bem como discutir a competência da Justiça Eleitoral para mitigar os prazos legalmente previstos, em especial aqueles relacionados à desincompatibilização e à filiação partidária. Para tanto, realizou-se uma análise de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Supremo Tribunal Federal (STF), a fim de verificar se os atos expedidos pela Justiça Eleitoral para regulamentar o pleito suplementar possuem força e autoridade suficientes para flexibilizar ou revogar os prazos fixados pelas normas jurídicas constitucionais e infraconstitucionais.

Para facilitar a compreensão da estrutura do presente trabalho, destaca-se que o texto está dividido em duas seções principais. Na primeira, aborda-se o conceito de eleição suplementar, suas definições, causas e origens. Já a segunda seção dedica-se à análise dos institutos da desincompatibilização e da filiação partidária, com foco na aplicação dos respectivos prazos processuais no contexto da eleição suplementar. Para tanto, utiliza-se de precedentes judiciais que tratam da possibilidade de mitigação ou não desses prazos legais, com o intuito de evidenciar como o Poder Judiciário tem interpretado e aplicado tais normas em situações concretas.

No que se refere à metodologia adotada, este trabalho utilizou o método dedutivo, valendo-se do procedimento bibliográfico para a análise do objeto de estudo, a partir do levantamento de obras doutrinárias, artigos científicos e revistas publicadas relacionadas ao tema. Além disso, recorreu-se à legislação vigente e à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal para compreender os principais aspectos normativos e os impactos práticos associados à eleição suplementar e aos prazos correlatos.

Ressalte-se que o presente trabalho possui caráter predominantemente teórico-discursivo, dada sua estreita relação com a hermenêutica eleitoral e a atividade interpretativa, portanto, não se limitando a mera descrição de precedentes judiciais específicos, mas buscando compreender e analisar as implicações dessas decisões à luz das normas e dos princípios que regem o Direito Eleitoral brasileiro.

Sendo assim, em síntese, buscou-se, sob a ótica do Direito Eleitoral e Constitucional, conhecer, explicar, analisar criticamente e fomentar reflexões acerca da eleição suplementar e de sua regulamentação, com ênfase especial na mitigação dos prazos relacionados à desincompatibilização e à filiação partidária.

2 ELEIÇÃO SUPLEMENTAR

2.1 Conceito e definição

Pode-se conceituar a eleição suplementar como um novo pleito ou como a repetição integral do processo eleitoral, convocado pela Justiça Eleitoral em decorrência da vacância do mandato correspondente à eleição ordinária. Trata-se de um mecanismo que visa restaurar a legitimidade democrática por meio da participação direta – pela segunda vez – dos eleitores regularmente inscritos no respectivo distrito ou circunscrição eleitoral, garantindo-se, assim, a continuidade da representação política e pleno exercício da soberania popular diante da interrupção do mandato eletivo.

Dessa forma, a eleição suplementar tem por objetivo eleger as autoridades – titular, vice ou suplentes – que irão completar o tempo restante do mandato que se tornou vago ou sem representante legitimamente eleitos para seu exercício¹.

Importa destacar, contudo, que não se trata da repetição da votação em uma ou algumas seções eleitorais, prevista no artigo 187 do CE², muito menos do chamamento dos mesmos eleitores para votar novamente no mesmo pleito, como ocorre durante o segundo turno das eleições majoritárias para presidente, governador ou prefeito, nos municípios com mais de 200 mil eleitores, conforme dispõe o artigo 77, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88)³, mas sim na repetição do processo eleitoral em sua integralidade, desde sua convocação até a diplomação dos eleitos⁴.

¹ BARRETO, Alvaro Augusto de Borba; GARCIA, Bruno Souza. **Eleição suplementar: em busca do elo perdido**. Revista TRE-RS, v. 25, n. 49, p. 45-75, jul-dez. 2020

² Art. 187. Verificando a Junta Apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional, que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções.

³ Art. 77. (...) § 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

⁴ GARCIA, Bruno Souza. **Um novo jogo? Eleições suplementares municipais e seus efeitos na competição política (2012-2020). 2022**. Dissertação (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, do Instituto de Filosofia, Sociologia e Política da Universidade de Pelotas (UFPel). Pelotas, 2022.

O posicionamento do Ministro Costa Porto, no Acórdão 15.055, de 22 de maio de 1997⁵, reforça essa distinção de forma clara:

Não se pode confundir a nova eleição, de que cuida o art. 224, CE, com a mera renovação de votação de seções anuladas, objeto do art. 187: neste é manifesto, o quadro de candidatos há de manter-se inalterado; não, assim, porém, na renovação das eleições, em que todo o processo há de reabrir-se, desde a escolha dos candidatos em convenção.

Portanto, ocorre efetivamente uma nova eleição, com a possibilidade de relevantes alterações no corpo do eleitorado em comparação ao pleito do ordinário, em razão do ingresso de novos eleitores e da exclusão daqueles que transferiram o domicílio eleitoral, faleceram ou até mesmo que perderam os direitos políticos⁶.

Já no caso dos competidores, também haverá mudanças, contemplando o ingresso de novos candidatos e partidos que disputarão os cargos em questão. Ainda que seja possível a repetição daqueles que participaram da eleição ordinária, é preciso reafirmar essa condição, pois, novas convenções devem ser realizadas, assim como uma nova inscrição de candidatos na justiça eleitoral e de todos os demais associados à questão⁷.

Destaca-se que, por se tratar de uma nova eleição, a pessoa que teve seu pedido de registro de candidatura indeferido no pleito invalidado poderá concorrer, bem como o membro do Poder Legislativo eleito na eleição invalidada, ainda que tenha assumido interinamente a chefia do Poder Executivo. Tal entendimento encontra respaldo no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral (AREspe) nº 35.555/AL⁸:

Possibilidade de um vereador eleito nas eleições regulares, que tenha assumido interinamente o comando do Poder Executivo como Presidente da Câmara Municipal, se candidatar ao cargo de prefeito nas novas eleições sem se desincompatibilizar.

Não se admite, contudo, a candidatura do mandatário cassado, responsável pela invalidação do pleito anterior, uma vez que sua admissão significaria proporcionar uma segunda oportunidade àquele que, dolosamente, agiu em desconformidade com a normas que regem o processo eleitoral, comprometendo sua legitimidade. Permitir essa possibilidade significaria premiar o autor do ilícito, beneficiando-o da própria torpeza, conforme se depreende do voto do relator,

⁵ BRASIL. TSE – **REspe 15.055 PA**. Relator: Min. Costa Porto. Data de Julgamento: 22/05/1997.

⁶ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 20 ed. ver., atual. E reform. Barueri, São Paulo: Atlas, 2024.

⁷ BARRETO, Alvaro Augusto de Borba; GARCIA, Bruno Souza. **Eleição suplementar: em busca do elo perdido**. Revista TRE-RS, v. 25, n. 49, p. 45-75, jul-dez. 2020

⁸ BRASIL. TSE – **AREspe nº 35.555 AL**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Data de Julgamento: 25/08/2009. Data de Publicação: DJ – Diário de Justiça, Data 18/09/2009, página 15.

Ministro Marco Aurélio, no Mandado de Segurança (MS) nº 3.413, citado por GOMES⁹:

[...] Concluir que somente vinga, na espécie, a multa, podendo aqueles que transgrediram a lei lograr nova participação, conflita a mais não poder com o bom senso, norteador de toda e qualquer interpretação. Resulta em mitigar as próprias consequências da lei, afastando sanção nela prevista. Até mesmo, a proximidade de datas revela, participando aqueles que deram causa à declaração de nulidade do primeiro escrutínio, a contaminação do segundo, tendo em conta as repercussões das práticas ilícitas empreendidas. Vem-nos, do grande todo que é o Direito Civil, que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza e a tanto equivale concluir que as candidaturas glosadas podem ser renovadas, em verdadeira segunda época, para o pleito subsequente

Quanto ao partido político pelo qual o mandatário cassado concorreu, não se aplica a mesma vedação, uma vez que, nesses casos, a agremiação é isenta de responsabilidade pela conduta individual do candidato, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral¹⁰:

[...] 2. Preliminar de ilegitimidade ativa dos partidos que formularam o pedido de novas eleições afastada. A jurisprudência não admite é que o candidato que deu causa à nulidade de um pleito possa disputar as eleições suplementares subsequentes. Isso não impede e nem poderia impedir que os Partidos Políticos, cuja existência é essencial à democracia, possam lançar outros candidatos, que não aquele que deu causa à eleição, nas eleições suplementares

Todavia, o doutrinador José Jairo Gomes¹¹ adota posição divergente, ao argumentar que, em muitos casos, o candidato não atua de forma isolada, senão em conjunto com agremiação, de modo que deveria existir algum grau de responsabilização da agremiação partidária:

Esse entendimento tem contra si o fato de que quase sempre o candidato não age sozinho, senão em conjunto com sua agremiação. Uma vez que demonstrada sua participação no evento, as ideias de justiça e coerência exigem que também o partido seja responsabilizado e de algum modo sancionado.

Superado esse ponto, a convocação da eleição suplementar compete, exclusivamente, à Justiça Eleitoral, cabendo-lhe regulamentar e adotar as medidas necessárias à sua realização, além de julgar a legalidade dos atos nela praticados e a validade do processo eleitoral como um todo¹².

⁹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 20 ed. ver., atual. E reform. Barueri, São Paulo: Atlas, 2024. p. 648-649

¹⁰ BRASIL. TSE – **REspe: 31696 PE**. Relator.: Min. Henrique Neves da Silva. Data de Julgamento: 28/05/2013. Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 1/8/2013, Página 166.

¹¹ GOMES, *opus citatum*, p. 649

¹² GARCIA, Bruno Souza. **Um novo jogo? Eleições suplementares municipais e seus efeitos na competição política (2012-2020)**. 2022. Dissertação (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, do Instituto de Filosofia, Sociologia e Política da Universidade de Pelotas (UFPel). Pelotas, 2022.

Portanto, ela exerce as suas atribuições como organismo eleitoral e, ao mesmo tempo, como órgão especializado do Judiciário, sendo responsável pelo contencioso eleitoral e pela certificação da regularidade do processo, de modo que suas atribuições podem ser compreendidas em três categorias: *rule making* (formulação das regras, o que é compartilhado com o legislativo), *rule application* (administração das regras) e *rule adjudication* (a solução do contencioso, a parcela propriamente judicial de sua atividade)¹³.

Assim, a convocação de um novo pleito implica a reabertura de todo o processo eleitoral, que tem seu início com a fixação do prazo de alistamento na circunscrição onde ocorrerá a eleição suplementar e seu término com o fim do mandato ao qual se refere¹⁴. Isso porque, durante o exercício do mandato, a qualquer tempo, poderá ocorrer a anulação da eleição suplementar por parte da Justiça Eleitoral.

A propósito, a validade da eleição suplementar apresenta mais riscos do que a do pleito ordinário, posto que, além de se sujeitar às regras de uma eleição comum, há a possibilidade de reversão jurídica em relação à anulação da eleição original, implicando no retorno ao cargo ou a posse da chapa eleita originalmente e, principalmente, resultando na invalidação da suplementar, em que pese esta não apresentar, em si, nenhuma invalidade¹⁵.

Dessa forma, o modo como a Justiça Eleitoral operacionaliza a eleição suplementar, por meio das resoluções que disciplinam cada pleito, só deixa claro que a eleição suplementar é, de fato, uma nova eleição, embora possua peculiaridades em relação a um pleito ordinário¹⁶.

Segundo Bruno Garcia¹⁷, duas são as principais diferenças entre o pleito ordinário e o suplementar:

Há duas diferenças a serem destacadas. A primeira é que, como o processo como um todo se desenrola em período de tempo mais curto (40 dias entre o início do prazo de convenções e a votação; 151 dias se for incluído a

¹³ MOZAFFAR, Shaheen; SCHEDLER, Andreas. **The comparative study of electoral governance - introduction**. International Political Science Review, v. 23, n. 1, p. 5- 27, 2002.

¹⁴ PEREIRA, Rodolfo Viana. **Tutela coletiva no direito eleitoral: controle social e fiscalização das eleições**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

¹⁵ BARRETO, Alvaro Augusto de Borba; GARCIA, Bruno Souza. **Eleição suplementar: em busca do elo perdido**. Revista TRE-RS, v. 25, n. 49, p. 45-75, jul-dez. 2020.

¹⁶ GARCIA, Bruno Souza. **Um novo jogo? Eleições suplementares municipais e seus efeitos na competição política (2012-2020)**. 2022. Dissertação (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, do Instituto de Filosofia, Sociologia e Política da Universidade de Pelotas (UFPel). Pelotas, 2022.

¹⁷ *Ibidem*, p. 54.

configuração do eleitorado apto), alguns dos prazos que o compõem são mais exíguos, como os períodos para realização de convenções e de propaganda eleitoral. A segunda é que ela confere ao vencedor mandato mais curto do que os quatro anos previstos, pois visa a completar o período originalmente previsto, que já está em andamento.

Outro ponto importante a ser destacado é que a eleição suplementar implica na escolha direta por parte dos eleitores, não podendo ser confundida com eleição indireta, que é realizada pelo respectivo Poder Legislativo – o Congresso Nacional, no caso de Presidente e vice; a Assembleia Legislativa, no caso de Governador e vice; a Câmara municipal, no caso de prefeito e vice.

O doutrinador José Jairo Gomes¹⁸: caracteriza a eleição indireta da seguinte forma

Quando cabível, a eleição indireta ocorre no âmbito do Poder Legislativo, sendo eleitores os integrantes desse Poder. Aqui, o processo é simplificado, devendo ser observado o rito traçado na respectiva norma de regência. Por se tratar de procedimento eleitoral regulado em norma federal (CF, art. 22, I) e devendo os Estados organizarem-se e regerem-se por suas próprias normas, mas sempre com observância dos princípios da Constituição Federal (CF, art. 25, *caput*), é preciso haver consonância com as normas que disciplinam o processo eleitoral, contemplando-se suas principais fases, como registro de candidatura, campanha e propaganda eleitoral, realização de escrutínio, proclamação do resultado e diplomação.

Assim, embora ambas tenham a mesma finalidade de completar o período restante de um mandato que restou vago, a eleição suplementar segue um processo distinto, gerando comportamentos, necessidades e envolvimento diferentes, não se restringindo apenas aos competidores, mas também avançando aos eleitores e chegando, inclusive, na própria Justiça Eleitoral, que atua na eleição direta, mas não na indireta¹⁹.

Nas palavras dos doutrinadores Alvaro Barreto e Bruno Garcia²⁰:

eleição direta e indireta não são axiologicamente equivalentes para alcançar o mesmo fim, seja ele conferir mandato (como em pleitos ordinários), seja atribuir mandato a quem o deve completar (como em suplementares). Uma eleição com a expectativa da participação do conjunto de cidadãos aptos e outra em que votam apenas representantes desse eleitorado são muito distintas e obedecem dinâmicas e ordens de preferência também diferentes. Adotar a mesma denominação para ambas e distingui-las pelo meio, como se fosse uma diferença menos substantiva, não é a melhor alternativa para captar as peculiaridades da nova eleição, notadamente no caso daquela realizada diretamente.

Por fim, outra característica relevante na definição de eleição suplementar é fato de que ela contempla diferentes causas para a sua realização, de modo que,

¹⁸ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 20 ed. ver., atual. E reform. Barueri, São Paulo: Atlas, 2024. p. 648.

¹⁹ BARRETO, Alvaro Augusto de Borba; GARCIA, Bruno Souza. **Eleição suplementar: em busca do elo perdido**. Revista TRE-RS, v. 25, n. 49, p. 45-75, jul-dez. 2020.

²⁰ *Ibidem*, p. 71.

além da anulação de eleições ordinárias, ela abrange também os processos que são novamente realizados em função da dupla vacância dos titulares, cuja origem não tem vínculo com a invalidade do pleito original, tratando-se de causa não eleitoral para convocação da eleição suplementar²¹.

Portanto, a melhor concepção atual de eleição suplementar e atualmente adotada pela Justiça Eleitoral, com ou sem respaldo estrito na previsão legal, define-a como a convocação, regulamentação e administração, por parte da Justiça Eleitoral, de um novo processo eleitoral, em razão do mandato a que se refere estar vago, seja por motivo eleitoral ou não, no qual há a participação direta do eleitorado apto do respectivo distrito ou circunscrição, com o objetivo de definir quem completará o tempo restante do mandato que se encontra vigente, mas sem titulares legalmente aptos para seu exercício²².

2.2. Origem e causas

Definido o conceito de eleição suplementar, passa-se à análise das causas e motivações para que ela seja convocada. Segundo o doutrinador Bruno Garcia²³, em uma abordagem ortodoxa e formal, a única origem da eleição suplementar seria a ocorrência de dupla vacância verificada durante o transcorrer do mandato, em razão dos seguintes fundamentos:

Essa afirmação tem dois fundamentos. O primeiro toma a dupla vacância como uma situação fática, e não como um fato jurídico. Ou seja, ela é um dado da realidade, mas não uma situação que só se efetiva quando reconhecida juridicamente, razão pela qual desconsidera a motivação a partir da qual ela se verificou. Afinal, mais do que a ocorrência, o que se impõe é a necessidade de a suprir via eleição suplementar (excepcionalmente, por meio de eleição indireta). O segundo interpreta de modo estrito a única passagem da CF 1988 que trata do assunto, o já citado art. 81: ele simplesmente verifica a dupla vacância (na Presidência da República) sem cogitar as motivações para que ela tenha ocorrido

Essa concepção estabelece duas motivações distintas para a realização de uma eleição suplementar, a primeira decorre da anulação da eleição ordinária, prevista no artigo 224 do CE²⁴, configurando-se, portanto, como uma causa de

²¹ GARCIA, Bruno Souza. **Um novo jogo? Eleições suplementares municipais e seus efeitos na competição política (2012-2020)**. 2022. Dissertação (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, do Instituto de Filosofia, Sociologia e Política da Universidade de Pelotas (UFPel). Pelotas, 2022.

²² *Ibidem*

²³ *Ibidem*, p. 57.

²⁴ BRASIL. **CE 1965 (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 – Institui o Código Eleitoral)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm. Acesso em: 07 set. 2024.

natureza eleitoral. A segunda refere-se à chamada dupla vacância, caracterizando-se exclusivamente como uma causa não eleitoral, a onde a validade do pleito que conferiu o mandato não está em discussão²⁵.

Dessa forma, passa-se à análise de cada uma das motivações de eleição suplementar com intuito de esclarecer seus fundamentos, características e implicações no processo eleitoral.

2.2.1. Causa não eleitoral: dupla vacância

A dupla vacância se refere às situações em que tanto o titular quanto o vice, regularmente eleitos, encontram-se impossibilitados – por razões legais e/ou fáticas – de exercer, de maneira simultânea, definitiva e permanente, o mandato que está em curso²⁶.

Nesse contexto, a dupla vacância configura-se como uma situação decorrente de eventos ocorridos durante o exercício do mandato, ou seja, após a regular diplomação do candidato eleito pela Justiça Eleitoral e sua investidura perante o órgão competente.

Assim, suas razões não estão associadas ao processo eleitoral que conferiu legitimidade ao mandato, mas sim a fatos posteriores, ou seja, causas não eleitorais que impedem, de maneira definitiva, o exercício pelo titular e vice de seus mandatos.

Essa linha de raciocínio é corroborada pelo Ministro Gilmar Mendes, ao consubstanciar que:

As causas não eleitorais estão associadas a eventos e práticas que tomam lugar durante o exercício do mandato eletivo, o que pressupõe a regular diplomação do mandato e a legítima investidura no cargo. Algumas delas são sancionatórias, como a que se dá por condenação por crime de responsabilidade. Outras, porém, não decorrem de sanção, como é o caso da morte ou renúncia²⁷.

²⁵ GARCIA, Bruno Souza. **Um novo jogo? Eleições suplementares municipais e seus efeitos na competição política (2012-2020)**. 2022. Dissertação (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, do Instituto de Filosofia, Sociologia e Política da Universidade de Pelotas (UFPel). Pelotas, 2022.

²⁶ *Ibidem*

²⁷ BRASIL. STF - **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.298/TO**. Inteiro teor do acórdão. 31 de ago. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753886749> . Acesso em: 22 abr. 2025.

No mesmo sentido, o doutrinador José Jairo Gomes²⁸ distingue as causas não eleitorais de extinção de mandato eletivo em duas categorias: sancionatórias e não sancionatórias. Segundo o autor:

A extinção por causa não sancionatória funda-se em evento ensejador da insubsistência da investidura político-eletiva, como (i) encerramento do tempo de mandato; (ii) morte do titular; (iii) renúncia; (iv) desincompatibilização do titular, com vistas a afastar a inelegibilidade, para disputa de outro cargo eletivo (que equivale a renúncia). Já a extinção do mandato por causa sancionatória (= perda ou cassação) decorre de sanção imposta a seu titular. Assim, pode haver cassação do mandato: (i) pelo impedimento ou *impeachment*, que consiste na destituição do Chefe do Poder Executivo por ato do Legislativo em razão da prática de crime de responsabilidade (CF, art. 86); (ii) pelo efeito secundário de sentença penal condenatória (CF, art. 55, VI, § 2º; CP, art. 92, I, a); (iii) pela suspensão de direito político (CF, art. 55, IV, § 3º); (iv) por infidelidade partidária, nos termos do art. 22-A da Lei nº 9.096/95 (incluído pela Lei nº 13.165/2015) e da Resolução TSE nº 22.610/2007; (v) no caso de mandato parlamentar: (v.a) por infringência das proibições estabelecidas no art. 54 da Constituição Federal; (v.b) por conduta declarada incompatível com o decoro parlamentar (segundo o §1º do art. 55, é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas).

Portanto, em todos esses casos mencionados verifica-se a extinção do mandato eletivo, o que acarreta a vacância do respectivo cargo. Assim, para caracterização da dupla vacância, é essencial que tanto o titular quanto o vice, por motivos concomitantes ou sucessivos, deixem de forma definitiva e permanente os cargos que ocupam antes do término do mandato, em decorrência de eventos que podem ser de natureza sancionatória ou não²⁹.

Cumprе destacar que a vacância será considerada dupla quando houver a ausência simultânea e definitiva tanto do titular quanto do vice. Caso apenas o titular esteja ausente, mas o vice estiver legalmente habilitado, este assume a chefia do Poder Executivo e completa o mandato como um novo titular. Ao contrário, na hipótese de estar faltando apenas o vice, a gestão prossegue normalmente, nesses casos, havendo necessidade de substituição temporária do titular, a função será exercida, sucessivamente, pelas autoridades previstas na legislação correspondente³⁰.

²⁸ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 20 ed. ver., atual. E reform. Barueri, São Paulo: Atlas, 2024. p. 638.

²⁹ GARCIA, Bruno Souza. **Um novo jogo? Eleições suplementares municipais e seus efeitos na competição política (2012-2020)**. 2022. Dissertação (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, do Instituto de Filosofia, Sociologia e Política da Universidade de Pelotas (UFPel). Pelotas, 2022.

³⁰ BARRETO, Alvaro Augusto de Borba; GARCIA, Bruno Souza. **Eleição suplementar: em busca do elo perdido**. Revista TRE-RS, v. 25, n. 49, p. 45-75, jul-dez. 2020.

Confirmada a dupla vacância, coloca-se em evidência a necessidade de preenchimento dos cargos vagos e o procedimento a ser adotado. Nesse contexto, incide o artigo 81, *caput* e §1º, da Lei maior³¹:

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei

Assim, ocorrendo a dupla vacância durante a primeira metade do período do mandato, será realizada nova eleição – isto é, uma eleição suplementar – no prazo de noventa dias a contar da abertura da última vaga. Por outro lado, caso ocorra a vacância na segunda metade do mandato, o preenchimento dos cargos será realizado por meio de eleição indireta, realizada pelo Congresso Nacional no prazo de trinta dias após a última vaga. Portanto, não se trata de eleição suplementar, como já visto. Ressalta-se que, em ambas as hipóteses, os eleitos apenas completam o período restante do mandato originalmente conferido aos antecessores.

Cumprе registrar, contudo, que a normatividade do artigo 81, § 1º, possui aplicação obrigatória apenas para eleições presidenciais. De sorte que os entes subnacionais – Estados Membros e Municípios – não estão *ipso jure* subordinados ao modelo de sucessão por ele implantado, em razão do princípio da autonomia dos entes federativos, de modo a não prevalecer o princípio da simetria constitucional.

Neste sentido, firmou-se o entendimento do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.298-TO³², ao reconhecer a legitimidade de regimes próprios para o tratamento da vacância de Chefe do Executivo no âmbito subnacional:

4. Em nosso sistema constitucional, há regras expressas para solução da dupla vacância no Poder Executivo federal. O mesmo não se passa, todavia, em relação aos Poderes Executivos estaduais, municipais e distrital. Conforme destacou o relator, de longa data o Supremo Tribunal entende que os Estados-membros não precisam seguir a regra prevista no art. 81, § 1º, da Constituição no que tange à vacância na última metade do mandato, pois a permissão para a realização de eleições indiretas se reveste de caráter de excepcionalidade e, dada sua natureza singular, deve ser ela interpretada de maneira estreitíssima. 5. Portanto, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, segundo a jurisprudência desta Corte, não estão

³¹ BRASIL. CF 1988 (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 31 mar. 2025.

³² BRASIL. STF - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.298/TO. Inteiro teor do acórdão. 31 de ago. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753886749> . Acesso em: 22 abr. 2025.

obrigados a seguir a mesma solução federal para a hipótese de vacância na segunda metade do mandato dos correspondentes chefes do Poder Executivo. Com isso, buscou-se assegurar a esses entes públicos tanto a opção pela repetição por completo da norma constitucional federal, prevendo, assim, eleição indireta naquela situação, como também a liberdade de eles estabelecerem a realização de eleições diretas na segunda metade do mandato.

Dessa forma, para fundamentar a obrigatoriedade da realização de eleição direta em caso de dupla vacância ocorrida na primeira metade do mandato, também em âmbito subnacional, o STF passou a recorrer ao *caput* do artigo 14 da CFRB/88., qual consagra a eleição direta como um princípio constitucional, ao dispor que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto **direto** e secreto, com valor igual para todos [...]”³³.

Nesse mesmo sentido, expõe o Ministro Barroso³⁴:

extrai-se do entendimento desta Corte a conclusão de que a regra da eleição direta na hipótese de dupla vacância na primeira metade do mandato é norma de observância obrigatória, de modo que nos entes federativos, sempre que ocorrer a vacância nos dois primeiros anos do mandato, devem ser realizadas eleições diretas.

Contudo, nos casos em que a dupla vacância ocorria na segunda metade do mandato, inicialmente não havia uniformidade na interpretação da Justiça Eleitoral em torno do tempo de mandato que seria razoável para que fosse convocada a eleição suplementar e, perpassando esse limite, fosse realizada a eleição indireta. Nessas situações, a solução variava conforme o caso em concreto, exigindo a análise da respectiva Constituição Estadual (CE), quando se tratava de vacância para o cargo de governador, ou da Lei Orgânica Municipal (LOM), nos casos de prefeito³⁵.

Todavia, com o acréscimo do §4º ao artigo 224 do Código Eleitoral, introduzido pela Lei nº 13.165/2015³⁶, estabeleceu-se o entendimento de que a eleição indireta somente poderá ser realizada nos casos em que a vacância ocorra em menos de seis meses do término do mandato.

Embora o referido dispositivo legal se refira expressamente à anulação da eleição ordinária por motivo de natureza eleitoral, a Justiça Eleitoral tem adotado

³³ BRASIL. CF 1988 (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), *apud* GARCIA, 2022, p. 55.

³⁴ BRASIL. STF - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.619/DF. Inteiro teor do acórdão. 08 mar. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747871218>. Acesso em: 31 mar. 2025.

³⁵ GARCIA, *opus citatum*

³⁶ BRASIL. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

esse marco temporal como parâmetro para definir a forma de preenchimento dos cargos vagos nos casos de dupla vacância por causas não eleitorais, quando ausente o marco temporal na CE ou na LOM³⁷.

É Importante destacar que na hipótese de dupla vacância decorrente de causas não eleitorais, em que pese a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para legislar sobre o processo de preenchimento dos cargos de chefia do Poder Executivo, a ocupação definitiva, quando se tratar dos cargos de Governador e Vice-Governador, encontra limites no Texto Constitucional, que veda a opção por não realizar eleição – direta ou indireta. Neste sentido, firmou-se o entendimento do STF na ADI nº 7141/MS³⁸:

Em que pese a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para legislar sobre o processo de preenchimento dos cargos de chefia do Poder Executivo na hipótese de dupla vacância decorrente de causas não eleitorais, a ocupação definitiva, quando se tratar dos cargos de Governador e Vice-Governador, encontra limites no Texto Constitucional, que veda a opção por não realizar eleição – direta ou indireta. Precedentes. Pedido julgado procedente, com declaração da inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 87 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de modo a afastar a interpretação que possibilite o exercício definitivo da chefia do Poder Executivo pelo Presidente da Assembleia Legislativa e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, em caráter sucessório e considerado o restante do mandato político, sem que seja realizada eleição direta ou indireta voltada à ocupação dos cargos de Governador e Vice-Governador.

Por fim, ainda que não se trate de hipótese de dupla vacância, é importante destacar que, havendo extinção de mandato de membro do Poder Legislativo por causa não eleitoral, o suplente respectivo deve ser convocado para assumi-lo, caso não haja suplente e faltando mais de 15 meses para o término do período do mandato, deve-se haver uma nova eleição para preencher a vaga, conforme os artigos 56, §2º³⁹ da Constituição Federal e 113⁴⁰ do Código Eleitoral⁴¹.

2.2.2. Causa eleitoral: anulação da eleição ordinária

A anulação da eleição ordinária constitui a causa mais recorrente e, tradicionalmente, é identificada como a única motivação para a realização de

³⁷ BARRETO, Alvaro Augusto de Borba; GARCIA, Bruno Souza. **Eleição suplementar: em busca do elo perdido**. Revista TRE-RS, v. 25, n. 49, p. 45-75, jul-dez. 2020.

³⁸ BRASIL. STF – **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7141/MS. Inteiro teor do acórdão**. 14 out. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15371545633&ext=.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

³⁹ Art. 56. [...] § 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

⁴⁰ Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato

⁴¹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 20 ed. ver., atual. E reform. Barueri, São Paulo: Atlas, 2024.

eleições suplementares⁴². Nesse sentido, sua previsão legal encontra-se disposta no artigo 224 do Código Eleitoral⁴³:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo o Ministério Público promoverá, imediatamente a punição dos culpados.

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:

I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

II - direta, nos demais casos

Conforme pondera Zilio⁴⁴, “o fim da norma prevista [...] é cristalino: evitar que uma eleição maculada tenha vigência e, por consectário, preservar, ao máximo, a lisura do mandato eletivo do quadriênio respectivo”

Nesse contexto, a análise do artigo 224 revela a existência de dois regimes jurídicos distintos quanto a anulação do pleito ordinário. O primeiro está previsto no *caput* do referido artigo e contempla a invalidação de votos por quaisquer causas – excetuadas as previstas no § 3º do mesmo –, configurando-se, assim, como uma norma de caráter mais amplo e genérico. O segundo regime, por sua vez, está delineado nos §§ 3º e 4º, os quais tratam especificamente dos efeitos da invalidação decorrente do indeferimento do registro, cassação do diploma ou da perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário⁴⁵.

Essa é, inclusive, a linha de entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral⁴⁶:

⁴² GARCIA, Bruno Souza. **Um novo jogo? Eleições suplementares municipais e seus efeitos na competição política (2012-2020)**. 2022. Dissertação (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, do Instituto de Filosofia, Sociologia e Política da Universidade de Pelotas (UFPEL). Pelotas, 2022.

⁴³ BRASIL. **CE 1965 (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 – Institui o Código Eleitoral)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm. Acesso em: 07 set. 2024.

⁴⁴ ZILIO, Rodrigo López. **Renovação da eleição e participação de quem deu causa à nulidade**. Revista do TRE/RS, Porto Alegre, v. 11, n. 22, jan./jun. 2006. p. 43.

⁴⁵ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 20 ed. ver., atual. E reform. Barueri, São Paulo: Atlas, 2024.

⁴⁶ BRASIL. TSE – **REspe: 39069**. CRISTIANO OTONI – MG. Relator.: Henrique Neves da Silva. Data de Julgamento: 19/12/2016. Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2016.

Conforme decidido por esta Corte nos ED-139-25, rel. Min. Henrique Neves da Silva, as hipóteses do caput e do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral não se confundem nem se anulam. O caput se aplica quando a soma dos votos nulos dados a candidatos que não obteriam o primeiro lugar ultrapassa 50% dos votos dados a todos os candidatos (registrados ou não); já a regra do § 3º se aplica quando o candidato mais votado, independentemente do percentual de votos obtidos, tem o seu registro negado ou o seu diploma ou mandato cassado.

Importante destacar que, por se tratar de regimes jurídicos distintos – um de natureza geral e outro de caráter especial –, não há, segundo o doutrinador José Jairo Gomes⁴⁷, “qualquer contradição entre eles, pois atuam em âmbitos normativos diferentes, estabelecendo entre si uma relação do tipo gênero-espécie, devendo, portanto, ser interpretados de forma harmônica e complementar”.

Dessa forma, para uma melhor compressão dos regramentos mencionados, ambos serão analisados separadamente nos subitens a seguir.

2.2.2.1. Regime geral do caput do artigo 224 do Código Eleitoral

Extraí-se do artigo 224 do Código Eleitoral⁴⁸ que novas eleições deverão ser convocadas e realizadas sempre que houver a nulidade de mais da metade dos votos do país, nas eleições presidências; do Estado, nas eleições federais e estaduais; ou do município nas eleições municipais.

Para José Jairo Gomes⁴⁹, observa-se uma deficiência na técnica legislativa empregada, especialmente quanto ao uso do termo “nulidade”, uma vez que, na realidade, o que o caput do artigo preceitua possui alcance mais amplo do que aquele sugerido pelo termo utilizado:

O *caput* do art. 224 do CE emprega o termo nulidade. Mas é claro (até pela sua localização no Capítulo VI do Título V da Quarta Parte do Código) que esse dispositivo disse menos do que deveria do que deveria. Na verdade, quis dizer invalidade, abarcando, pois, tanto as hipóteses de nulidade quanto as de anulabilidade de votos. Extraí-se desse preceito que novas eleições deverão ser convocadas e realizadas sempre que a declaração de nulidade ou a constituição de anulabilidade atingir mais da metade dos votos válidos “país nas eleições presidências, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais”.

Dessa forma, como já mencionado, o dispositivo não estabelece uma causa específica para a invalidação, podendo, portanto, ser aplicado a quaisquer situações que resultem na nulidade ou na constituição de anulabilidade de mais da

⁴⁷ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 20 ed. ver., atual. E reform. Barueri, São Paulo: Atlas, 2024. p. 641

⁴⁸ BRASIL. **CE 1965 (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 – Institui o Código Eleitoral)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm. Acesso em: 07 set. 2024.

⁴⁹ GOMES, opus citatum, p. 641

metade dos votos válidos – excetuadas aquelas previstas no § 3º do mesmo dispositivo legal.

Destaca-se que, na apuração da votação a ser considerada para fins de anulação do pleito, incluem-se apenas os votos atribuídos aos candidatos que participaram regularmente do pleito, sendo excluídos os votos em brancos e os nulos em razão de manifestação apolítica ou de erro do eleitor⁵⁰.

O doutrinador Bruno Souza Garcia⁵¹ corrobora com esse raciocínio ao afirmar:

Portanto, a maioria absoluta do art. 224 compreende os votos que eram anuláveis e, por isso, possuíam nulidade relativa. Em outras palavras: apenas os votos anulados pela Justiça Eleitoral, em decisão jurisdicional, é que podem anular uma eleição. A interpretação está explicitada na Resolução 22.992/2008 do TSE, que, conforme Andrade Neto (2018, p. 229-230) é originária de uma consulta e traz, pela primeira vez, o novo entendimento. Ela diz: “os votos confirmados como nulos, não se somam, para fins de novas eleições (art. 224, CE), aos votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor”. E continuam em resolução mais recente: Art. 214 [...] § 1º Para fins de aplicação deste artigo [que trata da proclamação dos resultados da eleição para Prefeito], a votação deve ser aferida levando-se em consideração apenas os votos dados aos candidatos participantes do pleito, excluídos os votos em branco e os nulos decorrentes da manifestação apolítica, de erro do eleitor e das situações previstas no art. 194 (BRASIL. TSE. Res. 23.611/2019)

Cabe ressaltar ainda que, embora seja mais comum a invalidação de eleições majoritárias, as eleições proporcionais também podem ser afetadas, bastando que a invalidação atinja mais da metade dos votos válidos. Neste sentido, é o entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral⁵²:

O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de determinar a renovação do pleito na hipótese de nulidade de mais da metade dos votos válidos em eleição proporcional municipal, em decorrência da prática de fraude a cota de gênero, e, por maioria: (i) assentou que as eleições devem ser renovadas por inteiro; (ii) admitiu a participação nas novas eleições do partido que deu causa ou se beneficiou da fraude à cota de gênero, ante a ausência de previsão legal que impeça sua participação; (iii) determinou que a Câmara Municipal de Gilbués/PI permaneça funcionando com a sua composição decorrente da decisão que decretou a nulidade dos votos recebidos pelo Partido Progressista (PP) do município para o cargo de vereador nas Eleições 2020 e cassou o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a eles vinculados, por fraude a cota de gênero, até as novas eleições; devendo estas serem realizadas, imediatamente, pelo TRE/PI, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, vencido, em parte, o Ministro Relator.

⁵⁰ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 20 ed. ver., atual. E reform. Barueri, São Paulo: Atlas, 2024

⁵¹ GARCIA, Bruno Souza. Um novo jogo? **Eleições suplementares municipais e seus efeitos na competição política (2012-2020)**. 2022. Dissertação (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, do Instituto de Filosofia, Sociologia e Política da Universidade de Pelotas (UFPel). Pelotas, 2022. p. 84.

⁵² BRASIL. TSE - **AREspe-QO nº 0600001-83/PI** - j. 6-12-2023 *apud* GOMES, 2024. p. 642.

Portanto, uma vez anulado o pleito, seja ele majoritário ou proporcional, o Tribunal convocará novas eleições – entendidas como eleições suplementares – no prazo de 20 a 40 dias, contado a partir da data em que a respectiva decisão judicial se tornar definitiva.

Por fim, caso haja a invalidação de menos da metade dos votos, as eleições subsistirão, de modo que os resultados serão mantidos, pois as demais votações não serão consideradas prejudicadas. Na hipótese de, na eleição majoritária, os diplomas ou os mandatos do titular e do vice que venceu o pleito serem cassados, o segundo lugar poderá ser diplomado e investido no mandato⁵³.

2.2.2.2. Regime especial dos §§3º e 4º do artigo 224 do Código Eleitoral

O regime especial previsto nos §§3º e 4º do artigo 224 do Código Eleitoral tem como objetivo regular os efeitos da invalidação dos votos decorrente da perda de diploma ou mandato de candidato eleito em pleito majoritário, nas hipóteses de indeferimento do pedido de registro de candidatura, cassação do diploma e perda do mandato⁵⁴.

Para o doutrinador Bruno Souza Garcia⁵⁵:

O texto procurou uniformizar o procedimento a ser adotado quando há a anulação dos votos do vencedor e tem a clara intenção de evitar que, ao contrário do que determinava o caput do art. 224, o 2º colocado (ou qualquer outro competidor) venha a assumir o cargo, caso a quantidade de votos anulados seja menor do que a maioria absoluta dos votos apurados. De igual forma, ele quis pôr fim às interpretações que excluía a incidência desse artigo e permitiam que, mesmo com a maioria dos votos anulados, não ocorresse a eleição suplementar, e sim que fosse dada posse a quem ficou em 2º lugar no resultado original, houvesse uma eleição indireta ou fosse realizado novo 2º turno, o que foi abordada em subseção anterior. A única exceção se dá em razão do fator tempo, mas não ela contraria a ideia principal, apenas altera o tipo de eleição: se o fato se der a seis meses do final do mandato, a escolha deve ser indireta, realizada pelo Legislativo respectivo.

Portanto, ao contrário do que ocorre no caput do artigo 224, neste caso é irrelevante a quantidade de votos válidos anulados. Em outras palavras, a realização de nova eleição será sempre necessária, independentemente do número de votos

⁵³ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 20 ed. ver., atual. E reform. Barueri, São Paulo: Atlas, 2024.

⁵⁴ *Ibidem*

⁵⁵ GARCIA, Bruno Souza. Um novo jogo? **Eleições suplementares municipais e seus efeitos na competição política (2012-2020)**. 2022. Dissertação (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, do Instituto de Filosofia, Sociologia e Política da Universidade de Pelotas (UFPel). Pelotas, 2022. p. 92.

anulados, desde que seja em razão de uma das causas previstas no §3º do mesmo dispositivo legal⁵⁶.

Frisa-se que a determinação do §3º do artigo 224 se refere restritivamente a questões eleitorais, uma vez que a norma menciona “decisão da Justiça Eleitoral”. Logo, não se aplica a outras decisões que também possam resultar na cassação de mandato, como aquelas proferidas pela Justiça comum ou as aprovadas pelo Legislativo respectivo⁵⁷.

Dessa forma, a primeira causa ocorre quando, após as eleições, o candidato eleito tem seu pedido de registro apreciado e negado. Nesse caso, o candidato seguiu *sub judice* durante o processo eleitoral, tendo sido eleito, mas teve seu pedido de registro de candidatura indeferido.

O doutrinador José Jairo Gomes⁵⁸ esclarece que não se deve confundir a hipótese de indeferimento com a de cassação do registro de candidatura:

Com o *indeferimento* não deve se confundida com a hipótese de cassação do registro de candidatura. Ao contrário daquele, a cassação é consequência da prática de ilícito eleitoral e pressupõe o anterior deferimento do pedido de registro; ela resulta da procedência do pedido em ações eleitorais como as fundadas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90 e nos arts. 41-A e 73, §5º, da LE. Como a cassação do registro do candidato eleito implica a perda de seu mandato, é possível considerar essa hipótese no âmbito da cláusula genérica “perda do mandato” também prevista no aludido § 3º.

As duas outras causas decorrem das ações eleitorais em que se discute a ocorrência de ilícitos, como abuso de poder e outros, incluindo Ação Judicial de Investigação Eleitoral, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, ações dos artigos 30-A⁵⁹, 41-A⁶⁰ e 73⁶¹ da Lei das Eleições, bem como no Recurso Contra Expedição

⁵⁶ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 20 ed. ver., atual. E reform. Barueri, São Paulo: Atlas, 2024.

⁵⁷ GARCIA, Bruno Souza. Um novo jogo? **Eleições suplementares municipais e seus efeitos na competição política (2012-2020)**. 2022. Dissertação (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, do Instituto de Filosofia, Sociologia e Política da Universidade de Pelotas (UFPel). Pelotas, 2022. p. 92.

⁵⁸ GOMES, *opus citatum*, p. 642 et seq.

⁵⁹ Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

⁶⁰ Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990

⁶¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

de Diploma, previsto no artigo 262⁶² do Código Eleitoral – inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade⁶³.

Superado as causas, é importante destacar que não é necessário o trânsito em julgado da decisão para a convocação de eleição suplementar, pois isso violaria a soberania popular, a garantia fundamental da prestação jurisdicional célere, a independência dos poderes e a legitimidade exigida para o exercício da representação popular. Esse foi o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral ao julgar os Embargos de Declaração do Respe 13925/RS. Nesse mesmo julgado, firmou o TSE a seguinte tese⁶⁴:

Se o trânsito em julgado não ocorrer antes, ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência, a execução da decisão judicial e a convocação das novas eleições devem ocorrer, em regra: 1. Após a análise do feito pelo Tribunal Superior Eleitoral, no caso dos processos de registro de candidatura (LC nº 64/1990, art. 3ª e seguintes) em que haja o indeferimento do registro do candidato mais votado (CE, art. 224, § 3º) ou dos candidatos cuja soma de votos ultrapasse 50% (CE, art. 224, caput); e 2. Após a análise do feito pelas instâncias ordinárias, nos casos de cassação do registro do diploma ou do mandato, em decorrência de ilícitos eleitorais apurados sob o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 ou em ação de impugnação de mandato eletivo.

Contudo, para José Jairo Gomes⁶⁵, esse entendimento pode gerar graves problemas:

Observe-se, porém, que tal entendimento pode gerar graves problemas. Suponha-se que, em eleição municipal, o TRE confirme sentença de cassação do diploma/mandato de candidatos eleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito. O recurso cabível contra o acórdão de Tribunal Regional é o especial, que é desprovido de efeito suspensivo. Se não houver concessão de tutela de urgência suspendendo os efeitos do acórdão ou conferindo efeito suspensivo ao recurso especial (e mais tarde ao recurso extraordinário), em tese, a decisão colegiada já poderá ser executada, realizando-se, pois, nova eleição. Concluído o pleito suplementar e eleito novos prefeito e vice-prefeito para o município, problema não haverá se o acórdão do TRE vier a ser confirmado no TSE e, depois, no Supremo Tribunal Federal. Todavia, se aquele acórdão não for confirmado nas instâncias excepcionais (TSE e STF), haverá dois prefeitos legitimamente eleitos para o mesmo município e na mesma legislatura.

Somado a isso, o STF ao apreciar a ADI 5.525/DF⁶⁶, além de reconhecer que a convocação de nova eleição não precisa aguardar o trânsito em julgado da

⁶² Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade

⁶³ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 20 ed. ver., atual. E reform. Barueri, São Paulo: Atlas, 2024.

⁶⁴ BRASIL. TSE - **REspe: 13925 Brasília – DF**. Relator.: Henrique Neves Da Silva. Data de Julgamento: 28/11/2016. Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016.

⁶⁵ GOMES, *opus citatum*, p. 644.

⁶⁶ BRASIL. STF – **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.525/DF. Inteiro teor do acórdão**. 08 mar. 2018. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_ADI_5525_b94e6.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1745881329&Signature=po36fsx898el0h%2B0J2TYTQHKLP8%3D. Acesso em: 28 abr. 2025.

última decisão proferida no âmbito da justiça eleitoral, entendeu pelo afastamento do §4º do artigo 224 em situações de vacância nos cargos de Presidente da República, Vice-Presidente da República e Senador da República. Nesses casos, a situação deverá reger-se pelo art. 81, *caput* e §1º, da CF e pelo art. 56, §2º da CF, respectivamente.

Por fim, o Excelso Pretório assentou que “é constitucional legislação federal que estabeleça novas eleições para os cargos majoritários simples – isto é, Prefeitos de Municípios com menos de duzentos mil eleitores e Senadores da República – em casos de vacância por causas eleitorais”⁶⁷.

Assim, nas hipóteses previstas no §3º do art. 224 do CE, deverá ser convocada eleição suplementar sempre que houver indeferimento do registro, cassação do diploma ou perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, ainda que se trate de eleição em que a escolha seja feita por maioria simples de votos.

Frisa-se que, por analogia, em razão da norma legal não especificar nenhum prazo dentro do qual a nova eleição deve ser feita, utiliza-se o prazo de 20 a 40 dias a partir de quando a decisão se torna exequível, previsto no *caput* do artigo 224 do CE⁶⁸.

⁶⁷ BRASIL. STF - **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.619/DF. Inteiro teor do acórdão**. 08 mar. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747871218>. Acesso em: 31 mar. 2025.

⁶⁸ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 20 ed. ver., atual. E reform. Barueri, São Paulo: Atlas, 2024.

3 DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NAS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES

Conforme exposto nas considerações introdutórias, a convocação da eleição suplementar compete, exclusivamente, à Justiça Eleitoral, cabendo-lhe regulamentar o processo, adotar as medidas necessárias à sua realização, julgar a legalidade dos atos nela praticados e assegurar a validade do processo eleitoral como um todo.

Nesse contexto, a realização de um novo pleito implica na reabertura de todo o processo eleitoral, de modo que, em razão de seu caráter excepcional, os prazos e as formalidades necessárias previstas originalmente para as eleições ordinárias são adaptados em todas as fases do processo.

Diante disso, as questões relacionadas aos prazos de desincompatibilização e filiação partidária assumem particular complexidade, posto que a convocação do pleito suplementar ocorre em período inferior a seis meses da data fixada para votação.

Essa limitação temporal inviabiliza, na prática, o cumprimento, por parte do candidato, do prazo constitucional mínimo de seis meses antes do pleito, tanto para filiação partidária quanto para desincompatibilização de ocupantes de cargos públicos. Tal cenário impõe grandes desafios interpretativos à Justiça Eleitoral, que precisa conciliar a observância das normas constitucionais com a garantia do pleno exercício dos direitos políticos.

Dessa forma, este capítulo dedica-se à análise dos institutos da desincompatibilização e da filiação partidária, com ênfase na aplicação dos respectivos prazos processuais no contexto da eleição suplementar. Para tanto, serão examinados precedentes judiciais que abordam a possibilidade de mitigação desses prazos legais, com o intuito de evidenciar como o Poder Judiciário tem interpretado e aplicado tais normas em situações concretas.

Com o objetivo de facilitar a compreensão, este capítulo será estruturado em três subitens a seguir: o primeiro abordará o conceito de filiação partidária; o segundo tratará do instituto da desincompatibilização; e, por fim, o terceiro analisará a atuação da Justiça Eleitoral na mitigação dos respectivos prazos processuais no contexto das eleições suplementares.

3.1. Filiação partidária

As condições de elegibilidade constituem requisitos essenciais que devem ser atendidos por qualquer indivíduo que pretenda se candidatar a um cargo eletivo¹. Conforme destaca o doutrinador Adriano Soares da Costa²:

As chamadas condições de elegibilidade são, no mais estrito rigor terminológico, verdadeiras condições de registrabilidade, ou seja, pressupostos ao registro de candidatura. São exigências constitucionais ou legais para a realização do registro, implicando a ausência de uma delas a inexistência do direito a registrar.

Nesse contexto, as condições de elegibilidade estão previstas no artigo 14, §3º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 14. [...] § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador. **(grifo nosso)**

Para os fins propostos neste trabalho, destaca-se, dentre as condições de elegibilidade, aquela prevista no inciso V do referido artigo constitucional, que consiste na filiação partidária. Essa condição consiste no vínculo jurídico entre o cidadão e a agremiação partidária, sendo disciplinada pelos artigos 16 a 22-A da Lei 9.096 – conhecida como Lei dos Partidos Políticos (LPP)³ –, pelo estatuto do respectivo partido político e pela Resolução do TSE nº 23.596/2019⁴.

Portanto, observa-se, desde logo, que o sistema jurídico brasileiro não admite a representação política desvinculada de uma legenda partidária, sendo

¹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 20 ed. ver., atual. E reform. Barueri, São Paulo: Atlas, 2024.

² COSTA, Adriano Soares da. **Instituições do Direito Eleitoral**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 91.

³ BRASIL. **Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 02 mai. de 2025

⁴ BRASIL. TSE. **Resolução nº 23.596, de 17 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 18 dez. 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-596-de-20-de-agosto-de-2019>. Acesso em: 2 mai. 2025.

vedadas as chamadas candidaturas avulsas. Dessa forma, as agremiações partidárias detêm o monopólio das candidaturas⁵.

Terenzi, Freitas e Battini⁶ adotam posição convergente ao abordar o protagonismo exercido pelos partidos políticos no processo eleitoral:

Os Partidos adquiriram, para além de toda a sua funcionalidade filosófica e ideológica, e inobstante sua carga de contribuição soberana, a mais alta posição de primazia com o estabelecimento da filiação como condição sine qua non de elegibilidade. É a partir desse vetor que passam alguns a considerar uma “ditadura dos partidos

Cumprе destacar que, conforme o artigo 11, §14º, da Lei da Eleições⁷, é expressamente vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente possua filiação partidária. Não obstante, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional tratada no ARE nº 1.054.490⁸, o qual discute a constitucionalidade da candidatura avulsa em eleições majoritárias:

Direito Eleitoral. Agravo em Recurso Extraordinário. Candidatura avulsa. Questão de ordem. Perda do objeto do caso concreto. Viabilidade da repercussão geral. 1. A discussão acerca da admissibilidade ou não de candidaturas avulsas em eleições majoritárias, por sua inequívoca relevância política, reveste-se de repercussão geral. Invocação plausível do Pacto de São José da Costa Rica e do padrão democrático predominante no mundo. 2. Eventual prejuízo parcial do caso concreto subjacente ao recurso extraordinário não é impeditivo do reconhecimento de repercussão geral. 3. Repercussão geral reconhecida.

Para o doutrinador José Jairo Gomes⁹, a candidatura avulsa não seria viável senão com inúmeras limitações:

Mas ainda que se vislumbrasse a existência de um direito à candidatura avulsa, é preciso ponderar que o funcionamento do sistema político-eleitoral brasileiro pressupõe a intermediação partidária. Mesmo que se restringisse às eleições majoritárias, a candidatura avulsa não seria viável senão com inúmeras limitações. Isso porque o funcionamento do sistema político brasileiro requer a intermediação de partidos políticos. Entre outras coisas, basta pensar no seguinte: (i) a distribuição de cadeiras nas Casas Legislativas depende da apuração dos quocientes eleitoral e partidário (CE, arts. 106 e 107); (ii) a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é feita entre os partidos políticos (LE, art. 16-D), (iii) o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão só é concedido a partidos políticos (CF, art. 17, §3º)

Raquel Cavalcanti Ramos Machado¹⁰ sintetiza essa perspectiva ao afirmar que:

⁵ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 20 ed. ver., atual. E reform. Barueri, São Paulo: Atlas, 2024.

⁶ TEREZI, Gabriel, FREITAS, Renato, KAZMIERCZAK, Luiz. **Filiação partidária como condição de elegibilidade e fator de exclusão social**. Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 34, 2021, p. 302.

⁷ Art. 11. [...] § 14. É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária

⁸ BRASIL. STF - **ARE: 1054490 RJ**, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 05/10/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/03/2018

⁹ GOMES, *opus citatum*, p. 176

Candidaturas avulsas poderiam trazer oxigenação ao cenário político, e talvez intensificar a participação democrática, mas admiti-las demandaria grande reforma do sistema político atual, para disciplinar questões como acesso ao Fundo de Financiamento de Campanha, tempo de propaganda, entre outras questões procedimentais de natureza semelhante.

Dessa forma, no Direito Eleitoral Brasileiro, prevalece o princípio da unicidade de filiação partidária, o qual impede que o cidadão esteja filiado a mais de uma agremiação partidária¹¹. Neste sentido, Adriano Soares da Costa¹² afirma que a possibilidade de coexistirem duas filiações seria absurda:

Seria absurdo pudessem coexistir duas filiações, em adesão a programas políticos diferentes, alimentando os pactos casuísticos e espúrios, realizados às vésperas das eleições, de modo a esmaecer ainda mais a necessária densidade programática e ideológica dos pactos políticos.

Assim, à luz do inciso V do artigo 22 da LPP¹³, o cidadão que, estando filiado a um partido político, se filiar a outro, tem o dever legal de comunicar esse fato à agremiação partidária que deixa e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, a fim de que a primeira filiação seja cancelada¹⁴.

Caso haja coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais, conforme dispõe o parágrafo único do artigo supracitado¹⁵.

Deste modo, o ato de filiação partidária é realizado perante os órgãos de direção partidária, seja municipal, estadual ou nacional. Esse procedimento é descrito por José Jairo Gomes¹⁶ da seguinte forma:

o ato de filiação é concretizado perante os órgãos partidários de direção municipal, estadual ou nacional. Uma vez deferido o requerimento internamente, o próprio órgão de direção deve inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, denominado *Filia (Módulo Externo desse sistema)*. Após, tal informação é publicizada no site do TSE, sendo atualizada a base oficial de filiados da justiça Eleitoral. Ademais, aos juízes eleitorais das respectivas circunscrições é remetida uma relação contendo os nomes dos filiados, da qual deve constar: "a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos"; tal remessa é feita para fins de "arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos" (LPP, art. 19, caput - redação da Lei nº 13.877/2019).

Para concorrer às eleições, o candidato deverá ter sua filiação deferida há pelo menos seis meses, conforme o artigo 9º¹⁷ da Lei das Eleições. A contagem do

¹⁰ MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito eleitoral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 184.

¹¹ COSTA, Adriano Soares da. **Instituições do Direito Eleitoral**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

¹² *Ibidem*, p. 149

¹³ Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de: [...] V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.

¹⁴ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 20 ed. ver., atual. E reform. Barueri, São Paulo: Atlas, 2024.

¹⁵ Art. 22 [...] Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

¹⁶ GOMES, *opus citatum*, p. 176 et seq

lapso temporal deve ser feita com base na data do pleito, uma vez que o artigo 4º¹⁸ do mesmo diploma legal permite a participação nas eleições do partido (portanto também de seus filiados) que, “até seis meses antes do pleito”, tenha registrado seu estatuto no TSE¹⁹.

Destaca-se que, conforme a Súmula nº 2 do Tribunal Superior Eleitoral²⁰:

Assinada e recebida a ficha de filiação partidária até o termo final do prazo fixado em lei, considera-se satisfeita a correspondente condição de elegibilidade, ainda que não tenha fluído, até a mesma data, o tríduo legal de impugnação.

Todavia, para a comprovação da filiação partidária no âmbito do processo de registro de candidatura, faz-se necessária a apresentação de prova robusta. A simples entrega da ficha de filiação não é suficiente para atestar a regularidade e a tempestividade do vínculo partidário, uma vez que se trata de documento produzido unilateralmente e destituído de fé pública, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral²¹:

1. Na decisão agravada, assentei a incidência dos óbices dos Verbetes Sumulares nºs 20 e 30 do TSE, porquanto a Corte regional concluiu que os documentos unilaterais não servem para comprovar a filiação partidária, o que está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 2. O candidato apresentou, como única prova de sua filiação, a ficha de filiação ao PSB, a qual, conforme afirmado na decisão monocrática de minha lavra, não se presta para comprovar a filiação partidária, por se tratar de documento produzido unilateralmente e destituído de fé pública, consoante prevê a farta jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. 6. Negado provimento ao agravo interno.

Segundo José Jairo Gomes²², esse entendimento vem sendo suavizado:

“o rigor desse entendimento tem sido suavizado. Mesmo no bojo do processo de registro de candidatura já se reconheceu filiação partidária evidenciada em “contexto probatório variado”, formado, inclusive, por mensagens em aplicativo de Whatsapp ou Telegram.”

Ademais, para fins de registro de candidatura, a filiação partidária não pode estar suspensa, ou seja, o filiado não pode ter perdido seus direitos políticos, uma vez que a suspensão impede o exercício de cargo político-eletivo dentro do

¹⁷ Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo

¹⁸ Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto

¹⁹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 20 ed. ver., atual. E reform. Barueri, São Paulo: Atlas, 2024.

²⁰ BRASIL. TSE. **Súmula n.º 2**. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-2> . Acesso em: 2 mai. 2025.

²¹ BRASIL. TSE - **REspEI: 060022120** BRAGANÇA PAULISTA - SP, Relator.: Min. Mauro Campbell Marques. Data de Julgamento: 04/06/2021, Data de Publicação: 22/06/2021

²² GOMES, *opus citatum*, p. 110

organismo partidário, conforme o entendimento do TSE no Agravo em Respe nº 11.166/GO²³:

Não há eficácia da filiação partidária, para atender o prazo de seis meses antes da eleição, durante o período em que perdurou a suspensão de direitos políticos decorrente do trânsito em julgado da condenação por improbidade.

Por fim, cabe ressaltar que existem exceções à regra que impõe a prévia filiação partidária, elas se referem a agentes públicos que, por determinação constitucional, são impedidos de exercer atividades político-partidárias. É o caso dos magistrados (CF, art. 95, parágrafo único, III²⁴), membros do Ministério Público (CF, art. 128, §5º, II, e²⁵), ministros do Tribunal de Contas da União (CF, art. 73, §3º²⁶) e militares (CF, art. 142, §3º, V²⁷)²⁸.

Nesses casos, embora dispensados de cumprir o prazo de filiação partidária estabelecido em lei, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que tais agentes devem satisfazer a condição de exigibilidade em questão, filiando-se a um partido no mesmo prazo previsto para a desincompatibilização²⁹:

"[...] 2. O prazo de filiação partidária para aqueles que, por força de disposição constitucional, são proibidos de exercer atividades político-partidárias, deve corresponder, no mínimo, ao prazo legal de desincompatibilização fixado pela Lei Complementar nº 64/90 [...]"

Ressalta-se que, no caso do militar da ativa, o TSE entende que não há necessidade de filiação partidária prévia, devendo o registro de candidatura ser solicitado após a escolha em convenção partidária, conforme afirma Raquel Cavalcanti Ramos Machado³⁰.

Dessa maneira, considerando a filiação partidária como condição de elegibilidade para os candidatos, inclusive nas eleições suplementares, torna-se

²³ BRASIL. TSE - **RESPE: 11.166 PETROLINA DE GOIÁS - GO**, Relator.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 30/03/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/05/2017

²⁴ Art. 95 [...] Parágrafo único. Aos juízes é vedado:[...] III - dedicar-se à atividade político-partidária.

²⁵ Art. 128. [...] § 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: [...] II - as seguintes vedações: [...] e) exercer atividade político-partidária;

²⁶ Art. 73: [...] § 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

²⁷ Art. 142 [...] § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [...] V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos

²⁸ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 20 ed. ver., atual. E reform. Barueri, São Paulo: Atlas, 2024.

²⁹ BRASIL. TSE. **Resolução n.º 23.180, de 17 de novembro de 2009**. Consulta nº 1.731 - DJe 11-12-2009, p. 10. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2009/resolucao-no-23-180-de-17-de-novembro-de-2009> . Acesso em: 07 mai. 2025

³⁰ MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito eleitoral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 187

imperativo analisar como a Justiça Eleitoral tem interpretado e aplicado o prazo legal de filiação, uma vez que a convocação de um novo pleito ocorre em um período inferior a seis meses da data fixada para votação, como já mencionado nos tópicos anteriores.

3.2. Desincompatibilização

Conforme exposto no subtópico anterior, para que um indivíduo possa concorrer a um cargo eletivo, é necessário o preenchimento das condições de elegibilidade, previstas no §3º do artigo 14 da Constituição Federal. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro também contempla situações em que o cidadão se torna inelegível, ficando, assim, impossibilitado de ser escolhido para o exercício de qualquer cargo político-eletivo. Tais hipóteses são denominadas como inelegibilidades. Nesse sentido José Jairo Gomes³¹ afirma que:

trata-se de fator negativo cuja presença obstrui ou subtrai a capacidade eleitoral passiva do nacional, tornando-o inapto para receber votos e, pois, exercer mandato representativo. Tal impedimento é provocado pela ocorrência de determinados fatos previstos na Constituição ou em lei complementar. Sua incidência embaraça a elegibilidade, esta entendida como o direito subjetivo público de disputar cargo eletivo.

Dessa forma, dentre as causas que ensejam a inelegibilidade, destaca-se a incompatibilidade, qual constitui um impedimento de natureza legal ao exercício da capacidade eleitoral passiva do cidadão. O Desembargador José Nepomuceno da Silva³², conceitua a incompatibilidade como “o obstáculo legal ao direito de ser votado para cargo público eletivo. O interessado, porém, pode afastá-lo, seja renunciando ao cargo que ocupa, seja deixando o exercício do cargo pelo tempo que a lei exige”.

Nessa linha, Gomes³³ apresenta uma conceituação mais abrangente ao afirmar que:

“Denomina-se incompatibilidade o impedimento decorrente do exercício de mandato, cargo, emprego ou função públicos, sendo fundada no conflito existente entre a situação de quem ocupa um lugar na organização político-estatal e a disputa eleitoral.”

Assim, a inelegibilidade decorrente da incompatibilidade somente pode ser superada por meio da desincompatibilização, que consiste na desvinculação ou

³¹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 20 ed. ver., atual. E reform. Barueri, São Paulo: Atlas, 2024. p. 187.

³² SILVA *apud* COSTA, 2006. p. 169.

³³ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 20 ed. ver., atual. E reform. Barueri, São Paulo: Atlas, 2024. p. 196.

no afastamento do mandato, cargo, emprego, ou função pública, de forma a viabilizar a candidatura almejada³⁴.

Essa linha de raciocínio corrobora com o entendimento de José Afonso da Silva³⁵ acerca da desincompatibilização, que a conceitua como:

ato pelo qual o candidato se desvencilha da inelegibilidade, a tempo de concorrer à eleição cogitada. O mesmo termo, por conseguinte, tanto serve para designar o ato de o eleito sair de uma situação de incompatibilidade para o exercício do mandato, como para o candidato desembaraçar-se da inelegibilidade

Portanto, a desincompatibilização configura-se como um pressuposto essencial para a obtenção da elegibilidade, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio exige que o cidadão interessado a participar do pleito na condição de candidato não esteja, durante o período fixado pela norma jurídica, no exercício de nenhum cargo público ou político, ou atuando em direção de entidade de classe, ou mantenha vínculo de parentesco com ocupantes de cargos eletivos do Poder Executivo³⁶.

Ressalta-se que a desincompatibilização deve ocorrer no plano fático, ou seja, o afastamento do candidato de suas funções regularmente exercidas deve ser efetivo e concreto, não sendo o suficiente o mero desligamento operado, exclusivamente, no plano jurídico-formal. A jurisprudência é uníssona em relação a isso³⁷:

A jurisprudência deste Tribunal Superior amiúde analisa hipóteses concretas nas quais há desincompatibilização formal de cargos e funções públicas, em relação a todos os vínculos jurídicos com a Administração Pública, mas há permanência na prática dos atos e tarefas dos quais o candidato deveria afastar-se. Trata-se de hipótese de ausência de desincompatibilização de fato. [...] O fenômeno da desincompatibilização de fato tem como premissa o efetivo afastamento do candidato de suas funções regulares, para além do desligamento operado exclusivamente no plano formal.

Nesse contexto, a *ratio essendi* desse instituto reside na necessidade de coibir que candidatos ocupantes de cargos públicos utilizem da máquina administrativa em benefício próprio, comprometendo os princípios da Administração

³⁴ *Ibidem*

³⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 343

³⁶ COSTA, Adriano Soares da. **Instituições do Direito Eleitoral**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

³⁷ BRASIL. TSE - **REspEI: 060038135 CAIEIRAS - SP**, Relator.: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 23/09/2021, Data de Publicação: 05/10/2021

Pública, bem como o equilíbrio e a legitimidade do processo eleitoral. É esse, inclusive, o entendimento consolidado pelo Colegiado Superior³⁸:

A *ratio essendi* dos institutos da incompatibilidade e da desincompatibilização reside na tentativa de coibir – ou, ao menos, amainar – que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições.

Deste modo, as hipóteses de desincompatibilização estão previstas na Constituição Federal e em Lei Complementar (LC), as quais estabelecem os prazos para que o agente público se afaste do cargo, emprego ou função que ocupa. A ausência desse afastamento enseja a incidência de inelegibilidade³⁹. Para fins deste Trabalho, destacam-se, entre essas as hipóteses, aquelas previstas nos §§6º e 7º do artigo 14 da Constituição Federal⁴⁰, bem como na LC nº 64/90⁴¹, no que se refere aos servidores públicos.

Nesse sentido, por previsão expressa do artigo 14, §6º da CRFB/98, os chefes do Poder Executivo que desejam concorrer a outros cargos eletivos devem se desincompatibilizar, renunciando a seus mandatos, até seis meses antes da data do pleito. Esse mesmo prazo deve ser observado quando houver a candidatura do cônjuge, parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do titular do Executivo, dentro do território de sua jurisdição. Exclui-se dessa exigência a hipótese em que o candidato já seja titular de mandato eletivo e esteja pleiteando a reeleição:

Art. 14. [...]

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

³⁸ BRASIL. TSE – RO nº 264-65/RN. Relator.: Min. Luiz Fux. Data de Julgamento: 01 out de 2014. Data de Publicação: DJe de 10.10.2014.

³⁹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 20 ed. ver., atual. E reform. Barueri, São Paulo: Atlas, 2024.

⁴⁰ BRASIL. **CF 1988 (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2025.

⁴¹ BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 07 mai. 2025

Dessa forma, o exercício do mandato executivo acarreta a inelegibilidade do cônjuge e dos parentes do titular, mas, por outro lado, a sua desincompatibilização, dentro do prazo legal, restabelece-lhes a elegibilidade⁴².

Frisa-se que, com o objetivo de impedir o exercício de um terceiro mandato consecutivo pelo mesmo grupo familiar, o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento no sentido de que o cônjuge e os parentes do chefe do Executivo são elegíveis para o mesmo cargo do titular, desde que este seja reelegível e tenha se afastado definitivamente, falecido ou renunciado ao mandato até seis meses antes do pleito. Nesse sentido, é clara a Súmula nº 6 do TSE⁴³:

São inelegíveis para o cargo de chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito

Ao comentar a Súmula supracitada, José Jairo Gomes⁴⁴ assevera que:

A leitura literal da citada Súmula TSE nº 6 induz à conclusão de que, se o chefe do Executivo renunciar, tiver seu diploma cassado ou falecer durante o "segundo" mandato, seu cônjuge e parentes não poderiam sucedê-lo. Não obstante, poderiam se candidatar a outros cargos, desde que a renúncia, cassação ou morte tenha ocorrido há mais de seis meses antes do pleito; esses eventos produzem o mesmo efeito da desincompatibilização.

Ademais, nas hipóteses de desincompatibilização de servidor público, o prazo legal de desincompatibilização é de três meses antes do pleito, independentemente do cargo eletivo em disputa. Tal exigência decorre da norma prevista no artigo 1º, II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90⁴⁵. Conforme ressaltado na Resolução TSE nº 18.019/92⁴⁶, solução diversa levaria:

[...] a consequências catastróficas, dificilmente conciliáveis com o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 37), quando transposta para o prisma de seus reflexos sobre a Administração Pública: como expliquei na resposta das consultas, ora reexaminadas, o prazo de seis meses de afastamento remunerado - porque significa o dobro do prazo de registro de candidaturas - redundaria no direito a uma licença-prêmio semestral, renovável a cada quatro anos e subordinada apenas à prova de uma filiação partidária e, de início, à simples afirmação pelo servidor de uma intenção de candidatar-se. Dobro-me, pois, à evidência de que o absurdo das consequências, apenas esboçadas, da interpretação precedente, impõe a redução teleológica do sentido a emprestar, nos dispositivos atinentes ao pleito municipal (Lei Complementar nº 64/90, art. 19, IV, a, e VII, a), a prazos de desincompatibilização, de modo a restringir-lhe a aplicação aos casos em que se reclame do candidato o afastamento definitivo de posto gerador de

⁴² GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 20 ed. ver., atual. E reform. Barueri, São Paulo: Atlas, 2024.

⁴³ BRASIL. TSE. **Súmula nº 6**. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-6>. Acesso em: 07 mai 2025

⁴⁴ GOMES, *opus citatum*, p. 209.

⁴⁵ BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 07 mai. 2025.

⁴⁶ Resolução TSE nº 18.019/92 *apud* GOMES, 2024, p. 257 *et seq.*

inelegibilidade. Dai decorre que o prazo de afastamento remunerado do servidor público candidato, compreendido no art. 19, II, I, Lei Complementar nº 64/90, será sempre de três meses anteriores ao pleito, seja qual for o pleito considerado: federal, estadual ou municipal; majoritário ou proporcional: em consequência [...]

Portanto, a redução do prazo legal para desincompatibilização dos servidores públicos se revela como uma medida de interesse público, uma vez que, caso o servidor não seja escolhido na convenção do partido pelo qual pretenda concorrer ou mesmo desista de concorrer, terá se afastado do exercício de suas funções sem justa causa, ocasionando prejuízos ao erário.

Dessa forma, o regramento da desincompatibilização aplicável aos servidores públicos abrange tanto os ocupantes de cargos efetivos quanto os comissionados, nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/1990⁴⁷:

Art. 1º São inelegíveis: [...] II- [...] I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais

Contudo, no caso do servidor ocupante de cargo em comissão, é exigida a exoneração, com afastamento definitivo da função, conforme estabelece a Súmula nº 54 do Tribunal Superior Eleitoral⁴⁸: “A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato”.

Por fim, o regramento aplicável aos servidores públicos em geral não se estende aos servidores do Fisco – auditores, fiscais, gestores e técnicos da Fazenda Pública federal, estadual e municipal – cujas atribuições estão diretamente relacionadas à arrecadação e fiscalização de tributos⁴⁹.

Nesses casos, a jurisprudência é pacífica ao exigir o prazo de desincompatibilização de seis meses, aplicando-se o disposto no artigo 1º, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64/90⁵⁰:

⁴⁷ BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 07 mai. 2025.

⁴⁸ BRASIL. TSE. **Súmula nº 54**. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-54>. Acesso em: 07 mai. 2025.

⁴⁹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 20 ed. ver., atual. E reform. Barueri, São Paulo: Atlas, 2024.

⁵⁰ Art. 1º São inelegíveis: [...] II- [...] d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

Os funcionários do fisco estão sujeitos aos seguintes prazos de desincompatibilização: 6 meses para as eleições presidenciais; 6 meses para governador e vice e para deputado estadual; 6 meses para deputado federal; e 6 meses para vereador. Lei Complementar nº 64, de 18-5-90, art. 1º, II, d; III, a; IV, a; e VII, a e b [...] ⁵¹

Nesse sentido, José Jairo Gomes⁵² assevera que “por se tratar de regra mais rigorosa, não pode a restrição imposta a servidores do Fisco ser estendida a agentes públicos de outras categorias, ainda que estes ocupem fiscalizatória.

Deste modo, diante do exposto, constata-se que a desincompatibilização representa uma faculdade dada ao cidadão para que se desvincule do cargo que ocupa, dentro do prazo legalmente estabelecido, viabilizando, por conseguinte, sua candidatura⁵³.

Contudo, assim como ocorre com a filiação partidária, a excepcionalidade dos prazos de convocação do pleito suplementar impõe a necessidade de análise sobre a forma como a Justiça Eleitoral tem interpretado e aplicado os prazos legais de desincompatibilização, tanto nas hipóteses previstas na Constituição Federal quanto naquelas reguladas pela Lei Complementar nº 64/90, especialmente no que se refere aos servidores públicos.

3.3. Aplicação dos prazos legais nas eleições suplementares

Conforme exposto anteriormente, a convocação do pleito suplementar pela Justiça Eleitoral implica a reabertura de todo o processo eleitoral. Dessa forma, em razão de seu caráter excepcional, os prazos e as formalidades originalmente previstas para as eleições ordinárias são adaptados em todas as fases do processo.

O fundamento jurídico para essa adaptação encontra-se previsto na parte final do *caput* do artigo 224 Código Eleitoral⁵⁴, o qual determina que a nova eleição deve ser realizada “dentro do prazo de 20 a 40 dias”.

⁵¹ BRASIL. TSE. **Resolução nº 19.506, de 16 de abril de 1996**. DJ10-5-1996, p. 15.167. Disponível em: https://apps.trf-sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/legjurisp/resolucoes_tse/ResTSE_19506.pdf. Acesso em 07 mai. 2025.

⁵² GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 20 ed. ver., atual. E reform. Barueri, São Paulo: Atlas, 2024. p. 259

⁵³ FERREIRA, Luis Pinto. **Comentários a Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1989, vol. 1, p. 03.

⁵⁴ BRASIL. **CE 1965 (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 – Institui o Código Eleitoral)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm . Acesso em: 07 set. 2024.

Dessa forma, por se tratar de um pleito de natureza excepcional, cuja realização depende da verificação de diversas condições, não é possível que os potenciais candidatos o prevejam ou se preparem antecipadamente para disputá-la.

Em razão disso, alguns prazos eleitorais são suprimidos ou reduzidos pela Justiça Eleitoral, excetuando-se aqueles de natureza processual, vinculados às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral⁵⁵:

ELEIÇÕES 2016. PLEITO SUPLEMENTAR. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. [...] 5. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no caso de realização de novas eleições, é possível a mitigação de prazos ínsitos ao processo eleitoral, salvo os de natureza processual, relacionados às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, as questões relacionadas aos prazos de desincompatibilização e filiação partidária assumem particular complexidade, uma vez que a convocação do pleito suplementar ocorre em período inferior a seis meses da data fixada para votação.

Essa limitação temporal inviabiliza, na prática, o cumprimento, por parte do candidato, dos prazos mínimos constitucionais e infraconstitucionais – de seis meses para filiação partidária e desincompatibilização, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90 – inclusive nas hipóteses em que o prazo é de três meses para se desincompatibilizar, como no caso dos servidores públicos. Isso porque o candidato já deveria estar desincompatibilizado e filiado no momento em que ocorre a convocação da eleição suplementar pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE), sob pena de incorrer em inelegibilidade.

Assim, ao longo do tempo, a preservação ou a flexibilização desses prazos tem representado grandes desafios interpretativos para Justiça Eleitoral, que precisava conciliar a observância das normas constitucionais com a garantia do pleno exercício dos direitos políticos.

Inicialmente, em julgados mais antigos, o Tribunal Superior Eleitoral havia firmado o entendimento de que era lícita a mitigação dos prazos de desincompatibilização, tanto os previstos na Constituição Federal quanto dos

⁵⁵ BRASIL. TSE – **Mandado de Segurança nº 0600564–91/MG**, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 15.8.2018

estabelecidos na Lei Complementar nº 64/90. Todavia, esse mesmo entendimento não poderia ser aplicado em relação ao prazo de filiação partidária⁵⁶:

Mandado de segurança. Resolução. Tribunal Regional Eleitoral. Determinação. Eleições diretas. Município. Eleição suplementar. Prazos de desincompatibilização. Mitigação. Possibilidade. Filiação. Necessidade. Observância. Prazo. Art. 9º combinado com o art. 11, § 1º, V, da Lei nº 9.504/97. 1. Tratando-se de eleição suplementar, é possível a mitigação dos prazos de desincompatibilização, conforme já decidido pelo Tribunal no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3 .387, relator Ministro Humberto Gomes de Barros. 2. Em juízo liminar, não há como se adotar esse mesmo entendimento com relação à filiação partidária, devendo ser observado o disposto no art. 9º combinado com o art. 11, § 1º, V, da Lei nº 9.504/97. Liminar indeferida.

Dessa forma, a observância integral dos prazos legais acabaria por postergar excessivamente a realização do novo pleito. Por essa razão, diversos julgados asseguraram a todos os candidatos o cumprimento do prazo de 24 horas, contado a partir da escolha em convenção partidária. Como exemplo, citam-se os Mandados de Segurança n.º 3.709/MG⁵⁷ e MS n.º 4.171/PA⁵⁸, ambos do Tribunal Superior Eleitoral.

Posteriormente, o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que o prazo de desincompatibilização de seis meses, previsto no §7º do artigo 14 da Constituição Federal, é plenamente aplicável aos pleitos suplementares e não admite mitigação. Essa conclusão foi destaca pela Ministra Cármen Lúcia no voto condutor do Recurso Especial Eleitoral nº 3031-571/PI, julgado em sessão plenária realizada em 11.11.2010⁵⁹:

Assim, mesmo em se tratando de eleição suplementar, incide, a meu ver, sem mitigação, a regra do art. 14, § 7º, da Constituição Federal sobre a condição de todos os postulantes aos cargos postos em disputa. E sobre esse ponto específico, a dizer, a mitigação dos prazos de desincompatibilização, também se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do precedente citado [REspe 36043, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 25/8/2010], valendo destacar trecho do voto proferido pela Ministro Ricardo Lewansdowski: 'Também assento que esta Corte tem reconhecido a possibilidade de, em eleições suplementares, reduzir o prazo. Mas esse prazo do art. 14, § 7º, da Constituição é peremptório e não pode ser reduzido.'

⁵⁶ BRASIL. TSE – **Mandado de Segurança nº 3709 MG**, Relator.: Min. ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 04/03/2008, Data de Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 15/05/2008, Página 5.

⁵⁷ *Ibidem*

⁵⁸ BRASIL. TSE – **Mandado de Segurança: 4171 PA**, Relator.: MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/02/2009, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/02/2009, Página 24

⁵⁹ BRASIL. TSE - **REspe: 303157 PI**, Relator.: Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Data de Julgamento: 11/11/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2010

Esse entendimento foi igualmente consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 843455/DF⁶⁰, ao afirmar que o §7º do artigo 14 da Constituição trata de hipótese de inelegibilidade, e não de mera desincompatibilização. Trata-se, portanto, de impedimento constitucional que não depende de providência a ser adotada pelo candidato, devendo o respectivo prazo constitucional ser aplicado também nas eleições suplementares:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PREFEITO AFASTADO POR DECISÃO DO TRE. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. PRAZO DE INELEGIBILIDADE. ART 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO. 1. As hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, inclusive quanto ao prazo de seis meses, são aplicáveis às eleições suplementares. Eleição suplementar marcada para menos de seis meses do afastamento do prefeito por irregularidades. 2. Recurso improvido.

No que se refere à possibilidade de flexibilidade do prazo de filiação partidária em eleições suplementares, o Tribunal Superior Eleitoral passou a adotar um novo entendimento acerca da matéria, admitindo a possibilidade de mitigação desse requisito, diante da excepcionalidade da situação. Tal flexibilização tem como fundamento a urgência e a imprevisibilidade da eleição suplementar, sobretudo em razão da impossibilidade de se presumir, de forma antecipada, a efetiva realização de nova eleição⁶¹:

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-GOVERNADOR. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REQUISITOS EM FORMAÇÃO NA ÉPOCA EM QUE PRODUZIDOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. POSTULADOS DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STF. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. PRIMAZIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SUFRAGIO*. EXCEPCIONALIDADE DA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. FLEXIBILIZAÇÃO. PRAZOS. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Conforme declinado no decisum, esta Corte, no julgamento do Recurso Ordinário nº 0600083-78/TO, ocorrido em 29.5.2018, firmou o entendimento **segundo o qual a incerteza e a imprevisibilidade características da eleição suplementar autorizam a extraordinária mitigação do prazo mínimo de 6 (seis) meses de filiação partidária.** [...] I. Excepcionalidade das eleições suplementares e a proteção da confiança e da segurança jurídica 3. Embora esteja o pleito suplementar previsto no ordenamento jurídico pátrio, trata-se de evento anômalo que tem caráter absolutamente excepcional porque sua ocorrência pressupõe a anulação de sufrágio anterior, elaborado com a observância de todos os prazos e garantias previstos na Constituição e na legislação infraconstitucional, com o objetivo precípuo de resguardar a normalidade e a legitimidade das eleições. 4. Na eventualidade de ser necessária a convocação de eleição complementar, deve-se atentar para a premissa de que o caráter excepcional de sua ocorrência conduz à relativa imprevisibilidade quanto ao momento de sua

⁶⁰ BRASIL. STF - RE: 843455 DF, Relator.: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/10/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/02/2016

⁶¹ BRASIL. TSE. AgR-REspe nº 0600096-77/TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 29.6.2018

efetiva realização, de forma que os prazos e outras formalidades, por imperativo de lógica, devem ser adaptados ao contexto de singularidade que acidentalmente se impõe. [...] 7. **A incerteza e a imprevisibilidade quanto à efetivação de novo pleito recomendam a extraordinária mitigação de prazos que norteiam o processo eleitoral, adaptando-os à realidade, na perspectiva da prevalência do critério da razoabilidade, orientação que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.** 15. A condição de elegibilidade lastreada na filiação partidária está confiada ao crivo do STF, que reconheceu a repercussão geral, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.054.490, da questão relativa à admissibilidade de candidaturas avulsas em eleições majoritárias, à luz do quanto firmado no Pacto de São José da Costa Rica, **situação a reafirmar a possibilidade de mitigação do supracitado prazo mínimo de seis meses no caso concreto.** (AgR–RESpe nº 0600096–77/TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 29.6.2018 – **grifo nosso**)

Dessa forma, constata-se que a flexibilização reconhecida nos julgados acima citados decorre do caráter excepcional das eleições suplementares, o qual conduz à relativa imprevisibilidade quanto ao momento de sua efetiva realização. De forma que impõe, por imperativo de máxima preservação dos direitos políticos, a adaptação dos prazos e demais formalidades eleitorais ao contexto de singularidade que acidentalmente se estabelece.

Contudo, para o doutrinador José Jairo Gomes (2024, p. 647) “não parece razoável reduzir a 24 horas prazos que vão de 3 a 6 meses, que são veiculados na Constituição e em lei complementar”. Segundo ele, os atos expedidos pela Justiça Eleitoral com a finalidade de regulamentar o pleito suplementar não possuem força nem autoridade suficiente para revogar as referidas normas jurídicas.

Isso porque, a Justiça Eleitoral ao exercer seu poder regulamentar para revogar ou mitigar os prazos previstos nas normas jurídicas, estaria usurpando as funções do Poder Legislativo, praticando um ativismo judicial. Todavia, esse não é o entendimento da jurisprudência pátria, como visto acima.

Outro ponto importante a se destacar é a existência de uma divergência jurisprudencial entre o Tribunal Superior Eleitoral e alguns Tribunais Regionais Eleitorais. Como exemplo, cita-se a Resolução TRE/AL nº 16.391, que regulamentou a eleição suplementar para o cargo de Vereador no Município de Porto Real do Colégio/AL, em 2024. Em seu art. 4º, a norma exigiu o cumprimento do prazo de seis meses de filiação partidária, em total desconformidade com o entendimento consolidado do TSE, restringindo, assim, de forma indevida, os direitos políticos de diversos cidadãos⁶²:

⁶² TRE/AL – **Resolução nº 16.391, de 06 de maio de 2024.** Eleições Suplementares de Porto Real do Colégio – 09 de junho de 2024. Disponível: <https://static.tre-al.jus.br/portal/eleicoes/suplementares/tre-al-resolucao-16391-2024.pdf>.

Art. 4º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo (art. 9º, caput, da Lei nº 9.504/97 com a redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017).

Essa situação decorre do ativismo judicial exercido pela Justiça Eleitoral, motivado pela omissão legislativa quanto à regulamentação das eleições suplementares. Nesse sentido, Kuntz⁶³ assevera que, “diante da imensa lacuna legislativa sobre o tema, coube à jurisprudência, diante da necessidade de uma boa condução dos processos eleitorais suplementares, estabelecer uma série de balizas acerca do instituto”.

Dessa forma, embora este trabalho compartilhe do entendimento do Doutrinador José Jairo Gomes⁶⁴ ao afirmar que os atos expedidos pela Justiça Eleitoral não possuem força ou autoridade suficiente para revogar os prazos estabelecidos na Constituição Federal ou em legislação infraconstitucional, em razão da usurpação de competência do Poder Legislativo, reconhece-se que a realidade prática impõe a necessidade de flexibilização desses prazos pela jurisprudência eleitoral no contexto excepcional das eleições suplementares. Tal flexibilização se justifica como medida de preservação, na maior extensão possível, dos direitos políticos, especialmente diante da evidente lacuna legislativa quanto à regulamentação específica da eleição suplementar, principalmente a respeito dos prazos que devem ser seguidos.

⁶³ KUNTZ, Jamile Ton. **Eleições suplementares e desincompatibilização: a tentativa jurisprudencial de compatibilizar os institutos**. Revista Brasileira de Direito Eleitoral, ano 3, n. 4, p. 73-92, jan./jun. 2011. p.75.

⁶⁴ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 20 ed. ver., atual. E reform. Barueri, São Paulo: Atlas, 2024.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da exposição realizada ao longo desse trabalho, conclui-se que a eleição suplementar consiste na convocação, regulamentação e administração, por parte da Justiça Eleitoral, de um novo processo eleitoral, em virtude do mandato a que se refere estar vago, seja por motivo eleitoral ou não. Trata-se de um procedimento que envolve a participação direta do eleitorado apto do respectivo distrito ou circunscrição, com o objetivo de escolher o representante que completará o tempo restante do mandato vigente, diante da ausência de titulares legalmente aptos para seu exercício.

Nesse contexto, a eleição suplementar pode ter duas motivações distintas para sua convocação. A primeira decorre da anulação da eleição ordinária, prevista no artigo 224 do Código Eleitoral, configurando-se, portanto, como uma causa de natureza eleitoral. A segunda motivação refere-se à chamada dupla vacância, caracterizando-se exclusivamente como uma causa não eleitoral, uma vez que, nesse caso, a validade do pleito que conferiu o mandato não está em discussão.

Além disso, o presente trabalho demonstrou que, em razão de sua natureza excepcional, as eleições suplementares exigem a adaptação dos prazos eleitorais previamente estabelecidos para o pleito regular, especialmente aqueles relativos à desincompatibilização e à filiação partidária, a fim de não inviabilizar a participação de potenciais candidatos e garantir a máxima preservação dos direitos políticos.

Assim, constatou-se que o Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a possibilidade de mitigação dos prazos de filiação partidária e de desincompatibilização, com exceção do prazo de seis meses previsto no §7º do artigo 14 da Constituição Federal. Tal prazo constitui impedimento de natureza constitucional, que independe de qualquer providência a ser adotada pelo candidato, devendo, portanto, ser obrigatoriamente aplicado também nas eleições suplementares.

A flexibilização dos prazos tem como fundamento a urgência e a imprevisibilidade que caracterizam a eleição suplementar, especialmente diante da impossibilidade de se presumir, de forma antecipada, a efetiva realização de novo pleito. Dessa maneira, impõe-se, por imperativo de máxima preservação dos direitos

políticos, a adaptação dos prazos e demais formalidades eleitorais ao contexto de excepcionalidade que se estabelece de maneira acidental.

Por fim, conclui-se que, embora se reconheça que os atos expedidos pela Justiça Eleitoral com a finalidade de regulamentar o pleito suplementar não possuem força nem autoridade suficiente para revogar os prazos estabelecidos na Constituição Federal ou em legislação infraconstitucional, em razão da usurpação de competência, a realidade prática impõe à jurisprudência eleitoral a necessidade de flexibilização desses prazos no contexto excepcional das eleições suplementares. Tal medida se justifica, sobretudo, diante da lacuna legislativa quanto à regulamentação específica da eleição suplementar, especialmente no que diz respeito aos prazos a serem observados, de modo a garantir a efetividade do processo democrático e a preservação dos direitos políticos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Alvaro Augusto de Borba; GARCIA, Bruno Souza. **Eleição suplementar: em busca do elo perdido**. Revista TRE-RS, v. 25, n. 49, p. 45-75, jul-dez. 2020.

BARRETO, Alvaro Augusto de Borba. **Justiça Eleitoral brasileira: modelo de governança eleitoral**. Paraná Eleitoral, v. 4, n. 2, p. 189-216, 2016a.

BRASIL. **CE 1965 (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 – Institui o Código Eleitoral)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm . Acesso em: 07 set. 2024.

BRASIL. **CF 1988 (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm . Acesso em: 07 mai. 2025.

BRASIL. **Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm . Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm . Acesso em: 02 mai. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2025**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm . Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. STF - **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.298/TO. Inteiro teor do acórdão**. 31 de ago. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753886749> . Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. STF – **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.525/DF. Inteiro teor do acórdão**. 08 mar. 2018. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_ADI_5525_b94e6.pd?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1745881329&Signature=po36fsx898eI0h%2B0J2TYTQHKLP8%3D . Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. STF - **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.619/DF. Inteiro teor do acórdão**. 08 mar. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747871218> . Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. STF – **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7141/MS. Inteiro teor do acórdão.** 14 out. 2024. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15371545633&ext=.pdf>

Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. STF - **ARE: 1054490 RJ**, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 05/10/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/03/2018.

BRASIL. STF - **RE: 843455 DF**, Relator.: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/10/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/02/2016

BRASIL. TSE. **AgR–REspe nº 0600096–77/TO**, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 29.6.2018

BRASIL. TSE – **AREspe nº 35.555 AL**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Data de Julgamento: 25/08/2009. Data de Publicação: DJ – Diário de Justiça, Data 18/09/2009, página 15.

BRASIL. TSE – **Mandado de Segurança nº 3413 GO**. Relator.: Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Data de Julgamento: 14/02/2006. Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 19/06/2006, página 59.

BRASIL. TSE – **Mandado de Segurança nº 3709 MG**, Relator.: Min. ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 04/03/2008, Data de Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 15/05/2008, Página 5.

BRASIL. TSE – **Mandado de Segurança: 4171 PA**, Relator.: MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/02/2009, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/02/2009, Página 24

BRASIL. TSE – **Mandado de Segurança nº 0600564–91/MG**, Rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 15.8.2018

BRASIL. TSE. **Resolução nº 19.506, de 16 de abril de 1996.** DJ10-5-1996, p. 15.167. Disponível em: https://apps.tre-sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/legjurisp/resolucoes_tse/ResTSE_19506.pdf. Acesso em 07 mai. 2025.

BRASIL. TSE. **Resolução n.º 23.180, de 17 de novembro de 2009.** Consulta nº 1.731 - DJe 11-12-2009, p. 10. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2009/resolucao-no-23-180-de-17-de-novembro-de-2009> . Acesso em: 07 mai. 2025.

BRASIL. TSE. **Resolução n.º 23.596, de 17 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 18 dez. 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-596-de-20-de-agosto-de-2019>. Acesso em: 2 mai. 2025.

BRASIL. TSE - **RESPE: 11.166 PETROLINA DE GOIÁS - GO**, Relator.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 30/03/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/05/2017.

BRASIL. TSE - **REspe: 13.925 Brasília – DF**. Relator.: Henrique Neves Da Silva. Data de Julgamento: 28/11/2016. Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016.

BRASIL. TSE – **REspe 15.055 PA**. Relator: Min. Costa Porto. Data de Julgamento: 22/05/1997.

BRASIL. TSE - **REspe: 303157 PI**, Relator.: Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Data de Julgamento: 11/11/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2010.

BRASIL. TSE – **REspe: 31.696 PE**. Relator.: Min. Henrique Neves da Silva. Data de Julgamento: 28/05/2013. Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 1/8/2013, Página 166.

BRASIL. TSE – **REspe: 39.069. CRISTIANO OTONI – MG**. Relator.: Henrique Neves da Silva. Data de Julgamento: 19/12/2016. Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2016.

BRASIL. TSE - **REspeI: 060022120 BRAGANÇA PAULISTA - SP**, Relator.: Min. Mauro Campbell Marques. Data de Julgamento: 04/06/2021, Data de Publicação: 22/06/2021.

BRASIL. TSE - **REspeI: 060038135 CAIEIRAS - SP**, Relator.: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 23/09/2021, Data de Publicação: 05/10/2021

BRASIL. TSE – **RO nº 264-65/RN**. Relator.: Min. Luiz Fux. Data de Julgamento: 01 out de 2014. Data de Publicação: DJe de 10.10.2014.

BRASIL. TSE. **Súmula n.º 2**. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-2>. Acesso em: 02 mai 2025.

BRASIL. TSE. **Súmula nº 6**. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-6>. Acesso em: 07 mai. 2025.

BRASIL. TSE. **Súmula nº 54**. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-54>. Acesso em: 07 mai. 2025.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições do Direito Eleitoral**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

FERREIRA, Luis Pinto. **Comentários a Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1989, vol. 1, p. 03.

GARCIA, Bruno Souza. **Um novo jogo? Eleições suplementares municipais e seus efeitos na competição política (2012-2020)**. 2022. Dissertação (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, do Instituto de Filosofia, Sociologia e Política da Universidade de Pelotas (UFPel). Pelotas, 2022.

GARCIA, Bruno Souza; BARRETO, Alvaro Augusto de Borba. **Eleição suplementar: conceito, circunstâncias e motivações**. Estudos Eleitorais, Brasília, v. 11, n. 3, p. 183-214, set./dez. 2016.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 20 ed. ver., atual. E reform. Barueri, São Paulo: Atlas, 2024.

KUNTZ, Jamile Ton. **Eleições suplementares e desincompatibilização: a tentativa jurisprudencial de compatibilizar os institutos**. Revista Brasileira de Direito Eleitoral, ano 3, n. 4, p. 73-92, jan./jun. 2011

MARCHETTI, Vitor. Governança eleitoral: o modelo brasileiro de Justiça Eleitoral. **Dados**, v.51, n. 4, p. 865-893, 2008.

MOZAFFAR, Shaheen; SCHEDLER, Andreas. The comparative study of electoral governance - introduction. **International Political Science Review**, v. 23, n. 1, p. 5-27, 2002.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito eleitoral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Tutela coletiva no direito eleitoral: controle social e fiscalização das eleições**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

SILVA, José Nepomuceno da. **Inelegibilidades**. Informativo do TRE-AL, v.2, nº 2, p. 17-32. Maceió, jan. 1996.

TERENZI, Gabriel, FREITAS, Renato, KAZMIERCZAK, Luiz. **Filiação partidária como condição de elegibilidade e fator de exclusão social**. Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 34, 2021, p. 285-321.

ZILIO, Rodrigo López. **Renovação da eleição e participação de quem deu causa à nulidade**. Revista do TRE/RS, Porto Alegre, v. 11, n. 22, jan./jun. 2006.